

APOSTILA DE DIREITO CONSTITUCIONAL
Prof. Cristiano Lopes

INTRODUÇÃO À CONSTITUIÇÃO

Conceito de Constituição

A Constituição é a norma de maior hierarquia em um ordenamento jurídico, que organiza, estrutura e constitui o Estado e os direitos e garantias individuais.

É certo que o Direito Constitucional se desenvolve interrelacionado a outras ciências, principalmente a sociologia, a filosofia e a política. Em virtude disso, existem diversos **sentidos** para se conceituar a Constituição:

Sentido sociológico de constituição — Desenvolvido por *Ferdinand Lassalle*. Ele defende que uma Constituição só seria legítima se representasse a vontade popular, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Caso isso não aconteça, a Constituição não passaria de uma 'folha de papel'.

Sentido político de constituição – Desenvolvido por *Carl Schmitt*. Ele conceitua Constituição como **a decisão política fundamental**. Segundo Schmitt, a validade de uma Constituição não se apoia na justiça de suas normas, mas na decisão política que lhe dá existência.

Sentido jurídico de constituição — Desenvolvido por Hans Kelsen. Para ele, a Constituição estaria no mundo do dever ser, e não no mundo do ser, caracterizando-a como fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais. A Constituição seria, assim, um sistema de normas jurídicas. Segundo Kelsen, a Constituição é considerada como norma pura, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico. Em consequência, a validade da norma é completamente independente de sua aceitação pelo sistema de valores sociais vigentes em uma comunidade.

Sentido culturalista de constituição: Desenvolvido por J.H. Meirelles Teixeira. Para ele, a Constituição é produto de um fato cultural, produzido pela sociedade e que sobre ela pode influir.

A concepção culturalista levaria ao conceito de **Constituição Total**, por apresentar na sua complexidade intrínseca, aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos.

Classificação das Constituições

Neste sentido, as constituições podem ser classificadas de várias maneiras, a depender do critério utilizado. As classificações mais comuns são as seguintes:

1. Quanto à origem:

Promulgada (democráticas ou populares)	Fruto do trabalho de uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo. Ex: 1891, 1934, 1988.
Outorgada	Impostas, de maneira unilateral, pelo governante. Não contam com a participação popular. Ex: 1824, 1937, 1967/69.

2. Quanto à forma:

PROF. CRISTIANO LOPES

Site: www.cristianolopes.com Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

Escrita (instrumental)	Formada por um conjunto de regras organizadas em um único documento. Ex: brasileira, espanhola etc.
Costumeira (não escrita)	Formada por textos esparsos e se baseia nos usos, costumes, jurisprudência. Ex: inglesa.

3. Quanto ao modo de elaboração:

Dogmática	Sempre escritas, são elaboradas em um dado momento, por um órgão constituinte, segundo dogmas ou ideias. Ex: CF/88.
Histórica	Aqui, também chamadas costumeiras. Resultam da lenta formação histórica, das tradições de uma sociedade. Ex: Constituição inglesa.

4. Quanto à extensão:

Analítica	Abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais. Descem às minúcias. Normalmente, trazem regras que deveriam estar na legislação infraconstitucional. Ex: CF/88.
Sintética	Trazem apenas princípios fundamentais, que se ajustam com o tempo. Normalmente duram mais tempo. Ex: americana, que dura mais de 200 anos.

5. Quanto ao conteúdo:

Material (substancial)	No seu texto só tem matéria realmente constitucional. Ex: Constituição dos EUA.
Formal	Qualquer regra contida no texto é considerada constitucional. Ex: CF/88.

ATENÇÃO: Com a inserção do § 3°, no art. 5°, da CF/88, mesmo algumas normas que estão **fora** do texto constitucional (tratados internacionais que tratam de direitos humanos aprovados sob o rito das Emendas Constitucionais, são considerados como norma Constitucional.

6. Quanto à estabilidade ou possibilidade de alteração:

lmutável	Nelas, veda-se qualquer alteração. Essa imutabilidade pode ser absoluta ou relativa (quando se impõem limitações temporais = prazo durante o qual a CF não poderá ser modificada).
Rígida	Exigem, em relação às normas infraconstitucionais, um processo legislativo mais complexo para serem alteradas. Ex: brasileira de 1988.
Flexível	Não possuem processo legislativo mais rigoroso em comparação às normas infraconstitucionais.
Semirrígida	Para algumas matérias exigem processo legislativo mais complexo; para outras, não. Ex: CF/1824.

Elementos das Constituições





A Constituição, embora sistematizada em um único texto, traz normas que são agrupadas pela doutrina de acordo com sua finalidade. Na orientação do professor José Afonso da Silva existem cinco categorias de elementos, quais sejam:

- Elementos orgânicos: são as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder. Ex: Título III – Organização do Estado; Título IV – Organização dos Poderes;
- Elementos limitativos: são aqueles que limitam a ação dos poderes estatais, estabelecendo balizas do Estado de Direito e consubstanciam o rol dos direitos fundamentais. Ex: Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais:
- Elementos socioideológicos: segundo Pedro Lenza, eles "revelam o compromisso da Constituição entre o Estado individualista e o Estado social, intervencionista". Ex.: têm-se o Capítulo referente aos Direitos Sociais e o Título sobre a Ordem Social;
- Elementos de estabilização constitucional: servem como instrumentos de defesa do Estado, assegurando a solução de conflitos constitucionais.
 Ex: Capítulo referente à Intervenção (federal e estadual) e Título que alude à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas;
- Elementos formais de aplicabilidade: trazem as regras de aplicação das constituições. Ex: preâmbulo, ADCT e art. 5°, § 1° ("as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata").

PODERES DO ESTADO E AS RESPECTIVAS FUNÇÕES

São três os poderes da República: EXECUTIVO, LEGISLATIVO e JUDICIÁRIO. Cada um deles exerce uma função principal, que é sua função típica, além de outras, chamadas funções atípicas.

PODER	FUNÇÃO TÍPICA	FUNÇÃO ATÍPICA
EXECUTIVO	Administrar (executar)	Legislar: Ao editar MP; Julgar: Seus próprios servidores.
JUDICIÁRIO	Julgar	Legislar: Elabora Regimentos Internos; Administrar: 'cuidar' de seus servidores.
LEGISLATIVO	ΓΙ VO Legislar e Fiscalizar	Julgar: seus próprios servidores e autoridades indicadas pela CF (art. 52). Ex: Pres. da República;
		Ad <i>ministrar:</i> 'cuidar' de seus servidores. Ex: conceder férias.

A CF/88, em seu art. 2º, diz que os poderes são independentes e harmônicos. Isso quer dizer que 'um não é maior que o outro', ou seja, cada um pode controlar (frear) a atuação do outro. **Ex:** o Congresso Nacional (legislativo) elabora a lei, mas pode o PR (executivo) vetá-la caso

entenda que ela é inconstitucional. Sendo a lei sancionada e comece a valer, pode o judiciário declará-la inconstitucional.

ATENÇÃO: Esse sistema em que cada poder fiscaliza a atuação do outro é chamada de **Teoria dos Freios e Contrapesos** (no direito norteamericando é chamdo de check and balaces).

PODER CONSTITUINTE

Pode ser conceituado como o **poder de elaborar ou atualizar** uma Constituição, mediante a supressão, modificação ou acréscimo de normas constitucionais.

A CF/88, em seu art. 1º, diz que todo o poder emana do povo, ou seja, **o titular do poder é povo**. Entretanto quem exerce o poder normalmente não é povo, e sim, seus representantes.

Costuma-se dividir o poder constituinte em originário (**PCO**) e derivado (**PCD**). Para parte da doutrina, há também o chamado poder constituinte difuso.

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (PCO)

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "é o poder de criar uma Constituição, quando o Estado é novo (poder constituinte originário histórico), ou quando uma Constituição é substituída por outra, em um Estado já existente.

Ele não é temporário, sendo comumente chamado de **poder latente** e permanente. Segundo Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco, ele está apto para se manifestar a qualquer momento. Podem-se enumerar as seguintes características:

- Ilimitado juridicamente: ele n\u00e3o tem de respeitar os limites postos na CF anterior. Costuma-se dizer que ele 'pode tudo'.
- Incondicionado: não tem de submeter-se a qualquer forma prefixada de manifestação;
- Inicial: instaura uma nova ordem jurídica, rompendo com a ordem jurídica anterior. e sociais.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO (PCD)

Sua característica principal é ser criado pelo **PCO**. Ao contrário do PCO, que é ilimitado, incondicionado e inicial, o PCD obedece a certas regras (limites) impostas pelo PCO.

Por essa razão, dizemos que o **PCD é limitado e condicionado**. O PCD divide-se em 3: **decorrente, revisor** e **reformador**.

I - Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a possibilidade que os **Estados-membros** têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas **constituições estaduais**, sempre **respeitando os princípios** colocados na CF (art. 25, da CF).

Existe PCD Decorrente nos Municípios e DF?

É certo que o **PCD Decorrente não foi estendido aos municípios** (lei orgânica municipal). Isso porque a lei orgânica do município se submete a um duplo grau de imposição legislativa,



devendo ser compatível com a Constituição Federal e a Estadual.

II - Poder Constituinte Derivado Revisor

O PCD Revisor, assim como o Reformador e o Decorrente, é fruto do trabalho de criação do originário, estando, portanto, a ele vinculado. É, assim, um poder condicionado e limitado.

O art. 3º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) determinou que **após** pelo menos **cinco anos** da promulgação da CF, fosse feita uma **revisão** no texto constitucional.

III - Poder Constituinte Derivado Reformador

É um poder limitado e condicionado, que encontra seu fundamento no PCO. Manifesta-se por meio das **emendas constitucionais** (arts. 59 e 60 da CF).

O **PCO** permitiu que o texto constitucional sofresse alteração (acréscimo, supressão ou modificação), desde que observado um procedimento rígido e certas limitações.

Para ser promulgada, uma EMENDA A CONSTITUIÇÃO deve ser aprovada em **2 turnos de votação**, por cada Casa do Congresso Nacional (**CD + SF**), obtendo, em cada votação, **3/5 de votos**. Quem faz a promulgação são as Mesas da CD e SF, em conjunto.

ATENÇÃO: Vale lembrar que o Presidente da República **não** promulga, **não** sanciona e **não** veta as EC. A única fase que ele pode participar é na iniciativa.

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Nesse ponto, será utilizada a classificação feita pelo Professor José Afonso da Silva em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*, por ser essa a mais utilizada nas provas de concurso.

I – NORMAS DE EFICÁCIA PLENA (aplicabilidade direta, imediata e integral)

São aquelas normas da CF que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

Ex: remédios constitucionais e a norma que prevê gratuidade de transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos (art. 230, § 2°). **Outros exemplos:** art. 2°; 14, § 2°; 17, § 4°; 19; 20; 21; 22; 24; 30 etc.

II – NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA (aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral)

São aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte do legislador.

Ex: art. 5°, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"). Ou seja: garante-se o direito do livre exercício profissional, mas uma lei, por exemplo, o Estatuto da OAB, pode exigir que para se tornar advogado a pessoa deve ser aprovada no exame da OAB.

III – NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA (aplicabilidade mediata e reduzida)

São aquelas que, de imediato, no momento em que a CF é promulgada, não têm a possibilidade de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. Ex: art. 37, VII - direito de greve de servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Outro exemplo: art. 7º, XI.

É incorreto dizer que as normas de eficácia limitada não produzem nenhum efeito. Elas possuem a chamada eficácia mínima ou efeito paralisante e também o efeito revogador. Ou seja: no mínimo, elas impedem que leis inviabilizem direitos previstos na CF e revogam normas que sejam contrárias a seu texto. Ex: não pode uma lei dizer que servidor público não terá direito de greve. Essa lei seria inconstitucional.

IV – NORMAS PROGRAMÁTICAS

São normas de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores. Têm como destinatário principal o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia; não consentem que os cidadãos as invoquem imediatamente após a entrada em vigor da CF. Ex.: arts. 196 e 205.

OBSERVAÇÃO: A professora Maria Helena Diniz também aponta a existência das normas supereficazes ou com eficácia absoluta. Elas não poderiam ser modificadas por meio de emenda e possuiriam força paralisante total de qualquer legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las. Ex: as cláusulas pétreas.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição de 1988 é composta de três partes: *a)* **Preâmbulo**; *b)* **Texto Constitucional** (principal) e *c)* **Ato das Disposições Constitucionais** *Transitórias* (ADCT).

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Para o STF, o preâmbulo da CF/88 não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. Em consequência, ele não possui relevância jurídica, não sendo norma central da Constituição.

ATENÇÃO: No julgamento da ADI n° 2.076/AC, o STF decidiu que o preâmbulo não tem força normativa e que não é norma





de repetição obrigatória pelas Constituições Estaduais. Assim, não se exige que as CE's invoquem a proteção de Deus.

ADCT

Ao contrário do que acontece com o preâmbulo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – é norma constitucional, tanto que só pode ser alterado pela via da emenda constitucional.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Nome oficial: República Federativa do Brasil.

Sistema de governo: Presidencialista.

Forma de governo: República, que tem as seguintes características:

- Eletividade povo que escolhe os governantes;
- Temporariedade poder não é vitalício;
- Responsabilidade governante deve se ater a certos limites.

CF, art. 1° - Fundamentos da República

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

SOberania:

Cldadania;

Dignidade da pessoa humana;

VAlores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

PLUralismo político.

BIZU!!! Para Fundamentos: SO-CI-DI-VA-PLU

Soberania quem tem é a República Federativa do Brasil; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm autonomia PAF (Política, Administrativa e Financeira). Essa autonomia é própria da FEDERAÇÃO, que é a descentralização do poder.

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (VOTO) ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Costuma-se distinguir titularidade do poder de exercício do poder. O titular do poder sempre será o povo. Agora, o exercício pode ser dar diretamente ou indiretamente (por meio dos representantes).

Democracia no Brasil é **mista**. **Democracia indireta** é a regra: voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea. **Democracia direta** é a exceção e pode ser exercida por meio do plebiscito (art. 14, I), referendo (art. 14, II) e iniciativa popular (art. 61, § 2°).

ATENÇÃO: Voto obrigatório não é clausula pétrea! Voto pode passar a ser facultativo, por meio de proposta de Emenda Constitucional (PEC).

DIFERENÇA ENTRE PLEBISCITO e REFERENDO

PLEBISCITO	REFERENDO
consulta prévia ao povo, a respeito de determinado ato legislativo ou administrativo	consulta posterior ao povo, para saber se ratifica ou rejeita ato legislativo ou administrativo
Congresso Nacional convoca	Congresso Nacional autoriza
Ex: plebiscito que decidiu forma e sistema de governo	Ex: referendo sobre comércio de armas de fogo e munição

CF, art. 3° - Objetivos da República

Com os objetivos, a Constituição diz quais são as metas que deseja alcançar e, ao mesmo tempo, reconhece que nenhuma delas foi atingida.

CONstruir uma sociedade livre, justa e solidária;

GArantir o desenvolvimento nacional;

PROmover o bem de todos:

ERrradicar a pobreza e a marginalização;

REduzir as desigualdades sociais e regionais.

BIZU!!! Objetivos internos sempre começam com verbo no infinitivo.

Para gravar... CON-GA-PRO-ER-RE

CF, art. 4° - Princípios nas relações Internacionais

Art. 4° - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz:

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

BIZU!!! Para Princípios da República Federativa Brasileira nas Relações Internacionais

DE-CO-R-A P-I-S-C-I-NÃO

DE - Defesa da paz

CO – Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

R - Repúdio ao terrorismo e ao racismo

A – Autodeterminação dos povos

P – Prevalência dos direitos humanos

I - Independência nacional

S - Solução pacífica dos conflitos





C - Concessão de asilo político

I - Igualdade entre os Estados

NÃO - Não intervenção

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nacões.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CF, arts. 5° a 17)

Evolução dos Direitos Fundamentais

Nesse tópico, a doutrina costuma apontar a existência de quatro gerações de direito. As três primeiras gerações equivaleriam, respectivamente aos ideais liberdade, igualdade e fraternidade, extraídos da Revolução Francesa.

Para o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, seria mais adequada a nomenclatura dimensões e não gerações de direitos. Isso porque, segundo ele, gerações passariam a ideia de substituição. Ele explica, ainda, que, na verdade, as dimensões coexistem e vão se acumulando. Vejamos a esquematização:

- Primeira dimensão ou geração (= liberdade): direitos que dizem respeito às liberdade públicas e aos direitos políticos. A liberdade, também estaria relacionada a uma atuação negativa do Estado. Ex: direito à vida, liberdade, direitos políticos;
- Segunda dimensão ou geração (= igualdade): Em decorrência da excessiva exploração na relação capital x trabalho, tem-se a necessidade de o Estado intervir de forma positiva, fixando diretrizes ao bem estar do indivíduo (Estado do bem estar social). Está relacionada aos direitos sociais, culturais e econômicos.
- Terceira dimensão ou geração (= fraternidade ou solidariedade): surgem da necessidade de se preservar o meio ambiente, de se proteger os consumidores. Preocupam-se, enfim, com a coletividade, sendo, pois, chamados de direitos da solidariedade.
- Quarta dimensão ou geração (= fraternidade ou solidariedade): decorreria da preocupação com os avanços na área da engenharia genética, que poderiam colocar em risco a própria existência da raça humana. Relaciona-se ao estudo da bioética, biodireito. Alguns doutrinadores conceituam a quarta dimensão como a influência da globalização política na esfera jurídica.

CF, ART. 5° - DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

CF, art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Consagra o princípio da isonomia (todos são iguais perante a lei). Isso significa tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, igualando-os na medida de sua desigualdade. Em outras palavras, seria tentar minimizar as desigualdades, atuando, por exemplo, com ações afirmativas, também chamadas de **discriminações positivas** (cota para negros e índios nas Universidades). É a chamada **igualdade material**.

ATENÇÃO: Embora o texto constitucional garanta a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o STF já decidiu que se aplica a todas as pessoas (mesmo os estrangeiros que aqui não residam).

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A igualdade trazida pela CF **não** é simplesmente **formal**, podendo haver distinção natural em função do sexo. **Ex:** licença maternidade é de 120 dias e a paternidade, 05.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É o princípio da **legalidade**. O particular pode fazer o que a lei não proíba; já a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite.

Reserva legal é diferente de legalidade. Reserva legal é quando a Constituição reserva determinada matéria a um tipo de instrumento normativo (ex: legislação tributária deve ser feita por Lei Complementar). O princípio da legalidade é mais amplo que o da reserva legal.

VEDAÇÃO AO ANONIMATO

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Por um lado a CF assegura a manifestação do pensamento e, de outro, diz que se alguém se exceder, causando danos a outrem (material, moral ou à imagem) deverá indenizar.

Além disso, o inciso IX traz a liberdade de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação. Vale lembrar que essa liberdade deve ser exercida sem prejudicar outras pessoas, pois haverá a responsabilização por danos causados.

- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica, salvo se as

invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Embora a lei assegure a liberdade de crença, não se pode alegar a crença (religião) para deixar de cumprir uma obrigação. Ex: se uma pessoa alega ser de determinada religião para se eximir do serviço militar obrigatório, deve cumprir uma prestação alternativa; se não quiser cumprir nem uma prestação nem outra, haverá sanção (no caso, perda dos direitos políticos).

- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍCIO

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A casa é asilo é inviolável do indivíduo, nela ninguém podendo penetrar sem o consentimento do morador. O conceito de casa alcança, além da residência, também escritórios profissionais, oficinas, garagens aposentos de habitação coletiva, desde que ocupados (hotel, motel, pensão e hospedaria).

- COM o consentimento do morador, pode entrar a qualquer hora;
- SEM o consentimento do morador, pode entrar nas seguintes hipóteses:

DIA	NOITE
- para prestar socorro	- para prestar socorro
- em caso de desastre	- em caso de desastre
- em flagrante delito	- em flagrante delito
- por determinação da autoridade judicial	NÃO PODE À NOITE

INVIOLABILIDADE DE SIGILOS

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso (comunicações telefônicas), por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

ATENÇÃO: lembrar que nenhum direito é absoluto! Dessa forma, embora a CF diga que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas, por meio de decisão judicial, as outras (sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas) também podem. Ex: carta do preso enviando ordem aos comparsas que estão fora da cadeia.

CPIs podem determinar quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, incluindo os telefônicos (lista de ligações feitas e/ ou recebidas), mas **não podem** determinar **interceptação**

telefônica (escuta, grampo), por conta da cláusula de reserva jurisdicional.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

LIVRE LOCOMOÇÃO

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Nos estados de sítio e de defesa poderá haver restrição ao direito de locomoção.

DIREITO DE REUNIÃO

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Direito de reunião é assegurado na CF, mas as pessoas que vão participar da reunião devem **comunicar** previamente a autoridade competente para evitar que a reunião frustre (atrapalhe) reunião anteriormente marcada para o mesmo local

ATENÇÃO: Não se deve pedir autorização; a CF falar apenas em comunicar a autoridade.

ASSOCIAÇÕES

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

A parte final do inciso (vedada a associação de caráter paramilitar) é sempre cobrada em prova.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

ATENÇÃO: Para dissolver associações precisa de decisão transitada em julgado; para suspender, não precisa haver o trânsito (pode ser até mesmo decisão antecipatória ou cautelar).

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Este inciso consagra a **liberdade de associação**. Só se associa se quiser e, caso se associe, só fica enquanto tiver interesse. Não confundir direito de Associação com direito de reunião. A associação pressupõe um vínculo de maior

Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes



duração, permanente; Quando fala em reunião, entende-se um vínculo transitório.

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

DIREITO DE PROPRIEDADE

XXII - é garantido o direito de propriedade.

O direito de propriedade deve estar voltado à sua função social, o que autoriza a desapropriação para por necessidade ou utilidade pública.

DESAPROPRIAÇÃO

- Se for para atender necessidade/utilidade pública ou interesse social, desapropriação deverá ser indenizada previamente e em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- Se propriedade não estiver atendendo sua função social, poderá haver a desapropriação-sanção, paga em títulos da dívida pública ou títulos da dívida agrária.

O poder público pode usar a propriedade particular em casos de iminente perigo público, devendo indenizar **se houver prejuízo** (**não** é sempre que indeniza).

ATENÇÃO: A CF, em seu art. 243, dispõe que as terras nas quais se cultive ilegalmente plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário. Essas terras são destinadas ao assentamento dos colonos.

Pequena propriedade rural, em que trabalha a família do agricultor, é **impenhorável**.

DIREITO SUCESSÓRIO

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus".

Nesse dispositivo, a CF busca sempre resguardar os herdeiros brasileiros.

DIREITO AUTORAL

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Direito autoral **não** é eterno; prazo vem definido em lei infraconstitucional (Lei 9.610/98).

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

DIREITOS DE CERTIDÃO E DE PETIÇÃO

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a recusa na expedição de certidões é combatida por meio de mandado de segurança e não habeas data. Isso porque direito de certidão (ainda que de interesse pessoal) não se confundiria com direito de informação.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dever de informação é limitado pela segurança da sociedade e do Estado.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É o chamado **princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Por meio dele, tanto se assegura ao Judiciário o monopólio da jurisdição, quanto faculta à pessoa o direito de ação.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É a repetição do artigo 6º da LINDB. Vale lembrar que o Poder Constituinte Originário **não** encontra limites jurídicos. Dessa forma, mesmo o direito adquirido poderia ser retirado por outra Constituição.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Princípio do **juiz natural**. Réu deve saber previamente por qual órgão estatal será julgado.

ATENÇÃO: parte da jurisprudência e da doutrina também **admite** o princípio do **promotor natural** (para o STF, prevalece o entendimento de que o promotor natural não existe). Já o princípio do delegado natural **não existe**.

TRIBUNAL DO JÚRI

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

São crimes dolosos contra a vida: homicídio (tentado e consumado); instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio; infanticídio; e aborto.

Cabe ressalvar que o júri também pode julgar crimes que não sejam dolosos contra a vida, desde que conexos com estes. Ex: caso uma pessoa mate a outra (homicídio



doloso) e depois esconda o corpo (ocultação de cadáver), ela será levada a júri, que julgará ambos os crimes.

Competência do júri não é absoluta, pois os casos de foro privilegiado (também chamado de foro por prerrogativa de função) previstos na Constituição Federal a ela se sobrepõem.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Deve-se entender que para beneficiar o réu, a lei deve retroagir sempre.

Para as provas, deve-se atentar para a **Súmula Vinculante** nº 26, que tem este teor: "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Em relação aos crimes hediondos, a Lei nº 8.072/90 disciplinava ser vedada a progressão de regime prisional. Em outras palavras, o condenado deveria cumprir toda a pena no regime fechado. No ano de 2007, essa proibição foi declarada inconstitucional.

Ocorre que, meses depois, foi editada a Lei nº 11.464/07, trazendo, para os condenados por crimes hediondos, a exigência de cumprimento de no mínimo 2/5 (réu primário) ou 3/5 (réu reincidente) da pena.

Assim, o entendimento hoje prevalente é o de que a Lei nº 11.464/07 não se aplica aos delitos cometidos antes de sua vigência (em razão do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa). Na prática, isso significa que o condenado que praticou crime antes da Lei nº 11.464/07 terá direito à progressão de regime após cumprimento de 1/6 da pena.

CRIMES IMPRESCRITÍVEIS

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiancável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

RACISMO e GOLPE DE ESTADO (crime de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático) são inafiançáveis e imprescritíveis. Racimo e golpe de estado não são hediondos. Imprescritível significa que o Estado nunca perde o direito de punir o criminoso, mesmo que se passem vários anos.

ATENÇÃO: No julgamento do HC-82.424, o STF decidiu que escrever, editar, divulgar e comerciar livros 'fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade

CRIMES HEDIONDOS + TTT

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Crimes hediondos + TTT (tortura, terrorismo e tráfico de entorpecentes) são inafiançáveis, insuscetíveis de graça e anistia. Contudo, a CF não fala em proibição ao indulto (só quem fala é a lei dos crimes hediondos – Lei 8.072/90);

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens:
- c) multa:
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

XLV, XLVI e XLVII (conjugados) - A pena (no âmbito penal) não passará da pessoa do condenado. A reparação (no âmbito civil) pode passar aos herdeiros até o valor que receberem como herança.

PENAS PERMITIDAS	PENAS PROIBIDAS
(rol exemplificativo – pode ampliar)	(rol taxativo – não pode ampliar)
privativa ou restritiva de liberdade	morte, salvo em caso de guerra declarada
perda de bens	perpétuas
multa (\$)	cruéis
prestação social alternativa	trabalhos forçados
suspensão ou interdição de direitos	banimento (expulsão de brasileiro do país)

ATENÇÃO: Segundo o art. 75 do Código Penal, o prazo máximo de prisão é de 30 (trinta) anos. Esse prazo, segundo o STF, também regula o período máximo que um inimputável (doença mental) ficará internado.

Em recente julgado, o STJ entendeu ser ilegal a prisão em contêiner (pena cruel), prática verificada principalmente no Estado do Espírito Santo.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.





EXTRADIÇÃO

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Brasileiro nato NUNCA pode ser extraditado.

Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: Crime comum praticado **antes** da naturalização; Envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes **antes** ou **depois** da naturalização.

Estrangeiro, em regra, pode ser extraditado, mas se for crime político ou de opinião **não será** (lembrar do asilo político concedido pelo Estado – art. 4°, CF).

ATENÇÃO!!!! Quando a pena a ser aplicada no país que pede a extradição estiver entre as proibidas (ex: morte, prisão perpétua), o Brasil só extraditará se a outra nação se comprometer a impor somente uma das penas permitidas em nosso ordenamento.

PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e DO CONTRADITÓRIO

LIV e LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal + contraditório e ampla defesa:

O devido processo legal, juntamente com o contraditório e a ampla defesa são princípios que vêm dar segurança às relações entre o Estado e os particulares, bem como entre estes.

Quando o devido processo legal é invocado entre particulares estamos diante da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais!

Em alguns casos, quando a pessoa buscava recorrer de uma decisão que lhe foi desfavorável (ex: multa de trânsito que julgasse injusta), era obrigada a primeiro pagar e depois recorrer. Ocorre que, se o recurso lhe fosse favorável, ela teria de ser ressarcida, o que não acontecia de maneira célere.

VEDAÇÃO A PROVAS ILÍCITAS

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

É a vedação de provas ilícitas. A vedação se estende às provas que mesmo lícitas derivem das ilícitas por conta da **teoria dos frutos da árvore envenenada** (também chamada de ilicitude por derivação).

Deve se ressaltar que a ilicitude por derivação alcança apenas as provas que tenham ligação com a ilícita. Assim, havendo independência entre as provas, nada impede a condenação, desde que baseada 'nas provas boas'.

Ainda sobre o tema, prevalece na jurisprudência a admissibilidade (com reservas) das chamadas **provas emprestadas**. Ex: as provas obtidas em uma ação penal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar (PAD) movido contra o servidor.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É o princípio da presunção de inocência ou da nãoculpabilidade.

ATENÇÃO: em recente decisão, o STF entendeu que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, candidatos que respondam a processos criminais sem condenação definitiva podem concorrer a cargos políticos (caso dos candidatos com 'ficha suja').

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A lei referida no texto constitucional é a **Lei nº 12.037/09** – importante para as provas de Polícias em geral (Civil, PM, Federal e Agente Penitenciário).

Por conta desse dispositivo constitucional, **não mais se permite a colheita de digitais** quando da realização de concurso público (Provas do CESPE).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

É a possibilidade de o ofendido ou seu representante ingressar em juízo ante a inércia do Ministério Público, que é o detentor da ação penal pública. As ações são chamadas **Ação Penal Privada Subsidiária da Pública**.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A regra é a publicidade dos atos, por conta do princípio da publicidade (LIM**P**E)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Prisão é exceção; liberdade é regra. Em tempos de paz, prisão administrativa **não** é possível, salvo crimes militares.

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

ATENÇÃO: No julgamento do RE 466.343/SP, o STF afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel e também do alienante fiduciário.

Nesse mesmo julgamento, o Supremo explicitou que os tratados internacionais sobre **direitos humanos anteriores** à EC nº 45/04 tem status de norma **supralegal** (abaixo da CF, mas acima de LO).

O tratado internacional referido no julgamento era o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992.

Na **Súmula Vinculante nº 25**, o STF, reafirmando o posicionamento anterior, disciplinou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Na prática, o Pacto de São José da Costa Rica findou por revogar a legislação interna que previa a prisão nos casos de depositário infiel.

ATENÇÃO: Calha ressaltar que, para parte da doutrina, existe a necessidade de o ordenamento jurídico interno se compatibilizar não só com a Constituição (Controle de Constitucionalidade), mas também com os tratados internacionais com status supralegal (Controle de Convencionalidade). Haveria, assim, a necessidade de dupla compatibilização vertical das leis (frente

à CF e aos TIDH).

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Preso tem direito de **permanecer calado** e o de não produzir provas contra si (não-incriminação).

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É a garantia de gratuidade de justiça aos pobres, na forma da lei. Para viabilizar esse direito constitucional foram criadas as Defensorias Públicas. Assim, a partir da CF/88, quem defende aqueles que comprovarem insuficiência de recursos é a Defensoria e não o Ministério Público.

Estado tem de indenizar **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

GRATUIDADE DE REGISTRO CIVIL e de CERTIDÃO DE ÓBITO

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito.

São gratuitos, para os reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito. Além disso, o habeas corpus e o habeas data são gratuitos para todos.

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com base nesse dispositivo, o réu pode pedir, por meio do HC, para ser colocado em liberdade, caso sua prisão extrapole um limite razoável. Essa possibilidade se estende a todos os crimes, inclusive hediondos.

- § 1º Os direitos previstos no artigo 5º tem aplicação imediata (não precisam de regulamentação).
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O rol de direitos do artigo 5° é **exemplificativo**, podendo ser ampliado.

TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

São garantias colocadas à disposição do indivíduo para tutelar seus direitos diante de ilegalidade ou abuso de poder,

cometidos pelo Poder Público. Eles **não** são considerados recursos. São, na verdade, ações constitucionais.

Para cada 'mal', existe um remédio na CF.

HABEAS CORPUS

Segundo a CF, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É o remédio utilizado para garantir direito de **ir, vir** ou **permanecer (locomoção)** do indivíduo.

É o mais antigo de todos os remédios e, sem dúvida, o mais importante. **Surgiu,** segundo a doutrina, **na Magna Carta** (Constituição da Inglaterra), **no ano 1.215**.

No Brasil, a primeira Constituição a prevê-lo foi a de 1.891. Daí em diante, a garantia do HC esteve presente em todas as Constituições.

BIZU!!! A expressão chave no caso do HC é "locomoção"

SÃO PARTES NO <i>HABEAS CORPUS</i>		
IMPETRANTE	quem 'entra' com o habeas corpus.	
PACIENTE	pessoa beneficiada pelo <i>habeas corpus</i> (pode ser o impetrante ou não).	
IMPETRADO ou AUTORIDADE COATORA	autoridade contra quem se impetra o habeas corpus – (o responsável pela restrição ao direito de locomoção).	

É ação de natureza penal;

É gratuito;

Não precisa de advogado (único);

Pode ser impetrado por **qualquer pessoa** (até mesmo as analfabetas, estrangeiras ou incapazes) em proveito próprio ou de terceiros;

O paciente pode ser tanto a pessoa maior quanto menor de idade, pois os menores podem ser ilegalmente apreendidos (restrição a seu direito de locomoção).

Impetrante não precisa ter capacidade postulatória;

Pessoa jurídica pode impetrar (em favor de pessoa natural). Impetrante **não** precisa demonstrar interesse;

Juiz pode agir de ofício (sem ninguém ter pedido HC);

Ministério Público também pode impetrar;

Pode ser impetrado contra ato de autoridade pública ou particular.

Ex: contra hospitais, clínicas de recuperação, escolas, 'boates', etc (qualquer situação que esteja impedindo o direito de locomoção da pessoa).

ESPÉCIES:	
PREVENTIVO ou SALVO-CONDUTO	ANTES de direito ser violado.
REPRESSIVO ou LIBERATÓRIO	APÓS direito ter sido violado.

HABEAS DATA

Tem cabimento nessas hipóteses:





a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

É o remédio colocado à disposição do indivíduo para que ele possa **acessar** ou **retificar** registros (informações) sobre sua pessoa, constantes de dados de caráter público.

Segundo dados históricos, teria nascido nos Estados Unidos, no ano de 1974 (por meio do chamado *Freedom of Information Act*).

É uma inovação da Constituição de 1988, uma vez que nenhuma constituição brasileira anterior trazia essa garantia.

BIZU!!! A expressão chave no caso do HD é informação de caráter pessoal.

Tem natureza dúplice (serve para duas 'coisas'):

- Ter acesso a informações pessoais constantes em bancos de dados de caráter público;
- Caso essas informações estejam incorretas, a pessoa pode pedir sua retificação (correção).

ATENÇÃO: Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a recusa na expedição de certidões é combatida por meio de mandado de segurança e não habeas data. Isso porque direito de certidão (ainda que de interesse pessoal) não se confundiria com direito de informação.

É gratuito;

Precisa de advogado;

É regulado pela Lei nº 9.507/97.

Pode ser impetrado por pessoa física (brasileira ou estrangeira) e pessoa jurídica;

Em regra, é ação personalíssima;

Pode ser impetrado contra entidade governamental (Administração Direta e Indireta) ou entidades privadas detentoras de banco de dados de caráter público (**Ex**: SPC, SERASA)

Não pode para ter conhecimento de informações a respeito de terceiros;

Não tem prazo prescricional ou decadencial.

É indispensável que autoridade detentora das informações tenha negado anteriormente o acesso pela via administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA

Dispõe o inciso LXIX da CF que o MS será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público".

É remédio que serve para resguardar direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade governamental ou agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do poder público.

No Brasil, a primeira Constituição a prevê-lo foi a de 1.934. Daí em diante, a garantia do MS esteve presente em

todas as Constituições. Não há correspondente no direito internacional

BIZU!!! A expressão chave no caso do MS é direito líquido e certo.

PODE SER INDIVIDUAL ou COLETIVO

É ação de natureza civil;

Não é gratuito;

Precisa de advogado:

Protege **direito líquido e certo** (NÃO admite discussão aprofundada):

Provas devem ser pré-constituídas;

Tem **natureza subsidiária** ou **residual** (só é cabível quando não puder *habeas corpus* nem *habeas data*) e é regulado pela Lei nº 12.016/2009.

Tem prazo decadencial: 120 dias, contados da ciência do ato a ser questionado (só para MS repressivo) – prazo está na lei e não na CF:

ESPÉCIES:		
PREVENTIVO ANTES de direito ser violado.		
REPRESSIVO APÓS direito ter sido violado.		

Pode ser usado para repelir ilegalidade ou abuso de poder ou para evitar que aconteça;

Admite concessão de medida liminar se impetrante tem de demonstrar fumus boni iuris (= 'fumaça do bom direito') e periculum in mora (= 'perigo na demora').

Não cabe contra lei 'em tese' (somente contra as produtoras de efeitos concretos):

Não cabe contra decisão transitada em julgado;

Não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito:

Não pode ser utilizado para conceder aumento a servidores com a justificativa de isonomia (JUDICIÁRIO NÃO PODE LEGISLAR).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Além das orientações feitas em relação ao mandado de segurança individual, aplicam-se as seguintes ao MS Coletivo:

LEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO:

- Partido político com representação no Congresso Nacional;
- Organização sindical, entidade de classe ou associação constituída e, em pleno funcionamento, há pelo menos um ano.

Não é necessário que haja autorização expressa dos sindicalizados/associados para o MSC; se não for MSC, as associações necessitam de autorização expressa dos associados para ajuizar ação na Justiça.

Para cabimento do MSC, impetrante deve demonstrar interesse líquido e certo dos interessados.

MANDADO DE INJUNÇÃO

De acordo com o inciso LXXI, da CF, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e





liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

É utilizado quando a falta de norma regulamentadora inviabiliza o exercício de direito previsto na CF.

Há divergência quanto a sua origem. Para alguns, ele teria nascido nos Estados Unidos (writ of injunction); para outros, suas raízes apontam para o Direito português.

É uma inovação da Constituição de 1988, uma vez que nenhuma constituição brasileira anterior trazia essa garantia.

BIZU!!! A expressão chave no caso do MI é a omissão legislativa.

PODE SER INDIVIDUAL ou COLETIVO

Não é gratuito;

Precisa de advogado;

Deve haver na CF previsão que o direito será viabilizado por norma infraconstitucional.

Direito tem de estar previsto na CF e não na legislação infraconstitucional (ex: não vale quando uma disse que um decreto vai regulamentar determinados dispositivos).

Tem como objetivo combater síndrome da inefetividade das normas constitucionais (quando norma 'só existe no papel'); Ex: a CF fala que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites de lei específica. Ainda não tem a lei...

ACÃO POPULAR

É o remédio colocado à disposição de qualquer **cidadão** com vistas a anular **ato lesivo** ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico ou cultural.

BIZU!!! A expressão chave no caso do AP é "ato lesivo"

Só pode ser considerado cidadão o brasileiro (nato ou naturalizado) que está em pleno gozo dos direitos políticos ativos (quem pode votar).

Não podem propor ação popular: estrangeiros (excetuando-se os portugueses, desde que haja reciprocidade – situação de quase-nacionalidade), apátridas, inalistáveis, inalistados, partidos políticos, organizações sindicais, e quaisquer outras pessoas jurídicas, além de brasileiros com direitos políticos suspensos ou que os tenha perdido (art. 15, CF).

É ação de natureza civil;

A ação popular protege o interesse de toda a comunidade.

É gratuita (isenta de custas e honorários advocatícios), salvo comprovada má-fé.

ESPÉCIES:		
PREVENTIVA ANTES de existir ato lesivo ao patrimônio		
REPRESSIVA APÓS existir ato lesivo ao patrimônio		

Em regra, não há foro privilegiado para o julgamento de ação popular nem de ação civil pública.

Assim, a ação popular ou ação civil pública contra o Presidente da República, o CNJ ou o CNMP não são julgadas no STF, mas, sim, pelo juízo de 1º grau.

Exceção: se a ação popular envolver conflito federativo (U x E; E x E; E x DF) haverá a competência originária do STF. Foi o que aconteceu no julgamento da **demarcação da**

Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, que ocorreu no STF (Pet 3.388). O caso envolvia conflito entre a União e o Estado de Roraima.

CF. ART. 6° A 11 - DOS DIREITOS SOCIAIS

São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- O direito à moradia foi incluído com a EC 26/00.
- O direito à alimentação foi incluído com a EC 64/10.

Rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7°)

 I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Embora ainda não tenha sido editada a LC, o art. 10 do ADCT fixa em 40% do valor depositado no FGTS a quantia devida a título de indenização compensatória.

SEGURO DESEMPREGO

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

Desemprego involuntário é aquele que independe da vontade, direta ou indireta, do empregado, verificando-se em casos que não sejam o pedido de dispensa ou de aposentadoria voluntária.

FGTS

III - fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

O valor depositado é calculado sobre os salários e no valor de 8% mensais. A CF aboliu a estabilidade decenal.

SALÁRIO MÍNIMO

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Segundo o STF, é possível a vinculação quando o objeto da prestação expressa em salários mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que o salário concede ao trabalhador e à sua família. **Ex:** pensão alimentícia.

PISO SALARIAL

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

É o valor mínimo assegurado ao trabalhador que pertence a certa **categoria profissional**. Ex: vigilantes do DF, metalúrgicos do ABC/SP etc.





Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes
Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Em regra, o salário **não** pode ser reduzido. Para que a redução seja legítima, deve ela decorrer de negociação coletiva **com** a participação obrigatória do sindicato.

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Por exemplo, os trabalhadores que recebem por comissão...

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Ao servidor **ativo**, 13º é devido com base na remuneração integral; já ao **inativo**, com base nos proventos. A **gratificação natalina** de servidor público está prevista nos artigos 63 a 66 da Lei nº 8.112/90.

ADICIONAL NOTURNO

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

A CF só diz que trabalho noturno deverá ter remuneração superior, mas não fala em quanto...

Adicional noturno para trabalhador urbano:

- a) considera-se noturno 'o trabalho executado entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte' (CLT, art. 73).
- b) é devido um adicional de pelo menos 20% sobre a hora diurna;
- c) a hora é computada como sendo 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Adicional noturno para trabalhador rural:

- a) trabalhador rural **na lavoura**: considera-se noturno 'o trabalho executado entre 21h de um dia e 5h do dia seguinte';
- b) trabalhador rural **na atividade pecuária:** considera-se noturno 'o trabalho executado entre 20h de um dia e 4h do dia seguinte';
- c) é devido um adicional de **25**% sobre a remuneração noturna; (art. 7º da Lei nº 5.889/73).

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Só se considera crime quando há dolo (empregador não paga porque não quer), o que não acontece, p. ex., no caso de falência. De acordo com Sylvio Motta, este dispositivo é uma norma de eficácia **limitada**, pois carece de lei regulamentadora. Lembrar dos princípios da legalidade e anterioridade, segundo os quais, 'não há crime sem lei anterior que o defina'.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

É uma norma de eficácia limitada; a lei que regulamenta já existe (Lei nº 10.101/00).

SALÁRIO-FAMÍLIA

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

Com a alteração introduzida pela EC nº 20/98, o saláriofamília só é devido ao trabalhador de baixa renda; antes da EC, era devida a todos os dependentes...

JORNADA DE TRABALHO

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho para **servidor público civil** é de no máximo **40 horas** semanais.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Por turnos ininterruptos compreendem-se as jornadas rotativas, sem fixação de horários, de modo que o empregado sempre prestará serviços em períodos diferentes (manhã, tarde ou noite).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

HORAS EXTRAS

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

O artigo 53 da Lei nº 8.112/90 prevê adicional por serviço extraordinário com acréscimo de **50%** (não fala em no mínimo...). Na CLT (art. 59, § 1º) consta que a hora extra será pelo menos 20% superior á normal. Este dispositivo não foi recepcionado!

FÉRIAS

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

No art. 76 da Lei nº 8.112/90 diz que é devido um adicional de 1/3 (e não no mínimo 1/3...).

LICENÇA À GESTANTE

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Licença à gestante é diferente de estabilidade relativa da gestante... De acordo com o art. 10 do ADCT, a trabalhadora gestante **não** poderá ser demitida arbitrariamente ou sem justa causa desde o momento em que confirmada a sua gravidez até o quinto mês após o parto.

ATENÇÃO: Embora a **Lei nº 11.770/08** tenha estendido o período de **licença gestante para 180** (cento e oitenta) dias, não houve alteração no texto constitucional (lembrar que a CF traz os direitos mínimos, que podem ser ampliados!).

LICENÇA PATERNIDADE

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;



Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes



Embora ainda não tenha lei regulamentando, o art. 10 do ADCT estabelece que até a edição da lei regulamentadora a licença terá prazo de 5 dias.

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Esse dispositivo configura uma das formas de tratamento diferenciado entre homens e mulheres admitida pelo inciso I do artigo 5°.

AVISO PRÉVIO

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Segundo o STF (MI 369/DF) é um dispositivo híbrido: possui uma parte de **eficácia plena** ('no mínimo 30 dias') e outra **parte limitada** ('nos termos da lei').

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- Penosa é a atividade exercida em zonas de fronteira ou que exige, para a sua realização, expressivo dispêndio físico, trazendo esgotamento, desgaste excessivo etc.
- Insalubre é a que compromete a saúde do trabalhador.
- Perigosa é a que ameaça a vida do trabalhador, como o direto com inflamáveis, instalações elétricas de grandes voltagens, vigilância de risco etc.

XXIV - aposentadoria.

CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Esse dispositivo é uma norma de eficácia limitada. Por meio dele, a CF quis determinar ao legislador ordinário que crie maneiras de proteger os empregados de perderem seus postos de trabalho para a automação.

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

PRESCRIÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Após a EC 28/00 **não** há mais diferença de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos.

Prescrição relativa: é a interna (dentro) do contrato de trabalho (prazo de **5 anos**). Prescrição total: é a considerada **após** o fim do contrato de trabalho (prazo de **2 anos**).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência:

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

LIMITES ETÁRIOS

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Ao menor de 14 anos não pode trabalhar em nenhuma hipótese;
- · Após 14 anos, só pode trabalhar como aprendiz;
- O trabalho é permitido aos maiores de 16 anos, mas entre 16 e 18 anos não se pode exercer trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

ATENÇÃO: Não confundir aprendiz com estagiário. Não são sinônimos

Aprendiz é o adolescente, entre 14 e 24 anos (de acordo com a Lei nº 11.180/05), contratado por entes de cooperação governamental (SESC, SENAI, SENAR) para aprender uma formação profissional metódica do ofício ou ocupação.

Para ser estagiário não há limite de idade; estagiário não é empregado; não é regido pela CLT; ele serve para proporcionar ao estudante um trabalho para a complementação do ensino do curso que está fazendo.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Trabalhador avulso é o que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural. **Ex:** estivadores, vigias portuários etc.

DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

PARÁGRAFO ÚNICO – São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Doméstico é quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade **não** lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. **Ex**: jardineiro, motorista particular (residencial), empregada doméstica.

A CF prevê que os domésticos têm os seguintes direitos: a) salário mínimo; b) irredutibilidade de salário; c) décimo terceiro salário; d) repouso semanal remunerado; e) férias; f) licença-maternidade; g) licença-paternidade; h) aviso prévio; i) aposentadoria.

DO DIREITO SINDICAL

I - a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

O órgão competente que diz o dispositivo é o Ministério do Trabalho.





II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Esse dispositivo consagra o **princípio da unicidade sindical**, pelo qual somente poderá haver uma entidade sindical em cada base territorial.

Base territorial mínima = município.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

IV - a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA
Todos pagam, mesmo que não sejam filiados a sindicato.	Só é paga por quem é sindicalizado. São as mensalidades a sindicatos, federações e confederações.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato:

O art. 5°, XX, já prevê a liberdade de associação. No artigo 8°, a CF especifica que também é livre a sindicalização e a associação profissional.

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Vai desde o registro das candidaturas até a eleição (para todos os concorrentes) e, para os eleitos, se estende até um ano após o final do mandato.

Nas empresas com **mais de 200** empregados é assegurada a eleição de um representante para negociação.

Observação: a Lei 8112/90 diz diferente...

Nas entidades com até 5 mil servidores, **um** pode pedir licenca para mandato classista:

Nas entidades com número de servidores entre 5.001 e 30.000, **dois** servidores podem pedir licença;

Nas entidades com mais de 30.000 servidores, **três** servidores podem pedir licença.

CF, ARTS. 12 e 13 - DA NACIONALIDADE

BRASILEIROS NATOS

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

ATENÇÃO: A alínea "c" foi modificado recentemente (**EC nº 54/07**). A alteração visa corrigir uma situação complicada: antes, as crianças nascidas no exterior, filhos de pais brasileiros que não estivessem a serviço de nosso país, só seriam consideradas brasileiros se viessem aqui residir e fizessem a opção pela nacionalidade

Ocorre que a opção só poderia ser feita após se completar 18 anos (maioridade). Até lá, a criança seria apátrida.

CRITÉRIOS PARA DEFINIR QUEM É NATO:

Critério do território (*jus solis*): em regra, são brasileiros natos todos os que nascem em território brasileiro. A exceção é quando os pais estão a serviço do país de origem.

Critério do sangue (jus sanguinis): quem é filho de pai ou mãe brasileiro, mesmo que nasça fora do território brasileiro será nato quando: Ao menos um dos pais estiver no exterior a serviço do país; Se nenhum estiver a serviço, que o filho venha morar no Brasil e queira ser considerado brasileiro.

BRASILEIROS NATURALIZADOS

NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA: os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral:

- Para os estrangeiros ORIGINÁRIOS de países de língua portuguesa a CF prevê APENAS dois requisitos: solicitação e residência mínima de 01 ano ininterrupto + idoneidade moral (não pode ter condenação no Brasil nem no país de origem).
- Para os estrangeiros NÃO-ORIGINÁRIOS de países de língua portuguesa a CF diz que deverão ser obedecidos os requisitos previstos em lei (artigo 112 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro);

NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: os estrangeiros, de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira; na CF.

O entendimento predominante no STF é no sentido de que na **naturalização extraordinária**, preenchidos os requisitos constitucionais, o estrangeiro possui direito público subjetivo à naturalização (Brasil **não** pode negar!).

CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS

Art. 12, § 3°, CF - Tem de decorar!

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;





- · Ministro do STF;
- · Membro da carreira diplomática;
- · Oficial das forças armadas;
- · Ministro de Estado da Defesa.

ATENÇÃO: Para ser senador ou deputado não precisa ser nato; basta ser brasileiro (nato ou naturalizado) - o que não pode é ocupar a presidência das casas legislativas porque estes cargos substituem o Presidente da República.

Estrangeiro não pode ser deputado ou senador. Não é somente o Presidente do STF que tem de ser nato; são todos os Ministros porque há rodízio na Presidência do Tribunal e o Presidente do STF também pode substituir o Presidente da República.

BIZU!!! MP3.COM

M inistro do STF

P residente e Vice Presidente da República

P residente do Senado Federal

P residente da Câmara dos Deputados

C arreira Diplomática

O ficial das Forças Armadas

M inistro de Estado de Defesa

PERDA DA NACIONALIDADE

Embora o brasileiro nato nunca possa ser extraditado, ele pode perder a nacionalidade (deixar de ser brasileiro nato).

HIPÓTESES DE PERDA DA NACIONALIDADE:		
NATURALIZADO	Quem teve a naturalização cancelada, por sentença judicial , em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.	
	Obs: Nesse caso, só poderia ser readquirida a nacionalidade por meio da ação rescisória.	
NATO	Quem era brasileiro nato e voluntariament e opta por outra nacionalidade.	

ATENÇÃO: Não há perda da nacionalidade quando:

- · Outro país reconhece a nacionalidade originária. Ex: filhos de italianos são considerados italianos não importa em que local do mundo a criança tenha nascido.
- imposição unilateral, como condição permanência, ou para exercer direitos civis, em estado estrangeiro. Ex: jogadores de futebol, trabalhadores brasileiros no Oriente Médio etc.

CF, ART. 14 A 16 - DOS DIREITOS **POLÍTICOS**

Em regra, VOTO e ALISTAMENTO são OBRIGATÓRIOS. Serão facultativos (tanto voto quanto alistamento) para:

- · analfabeto:
- · maiores de (70) setenta anos;
- · maiores de 16 e menores de 18 anos.

São inalistáveis (mesmo se estiver na idade certa não pode se alistar, muito menos votar):

- · estrangeiros;
- · conscritos (durante o serviço militar obrigatório).

IDADE MÍNIMA PARA CONCORRER AOS CARGOS POLÍTICOS

Trinta e cinco anos - Presidente e Vice-Presidente da República e Senador (costuma cair em prova a questão do Senador...).

Trinta anos - Governador e Vice-Governador dos Estados e do Distrito Federal:

Vinte e um anos - todos os deputados (federal, distrital e estadual), Prefeitos, Vice-Prefeitos e juiz de paz. (atenção para juiz de paz).

Dezoito anos - somente Vereador.

DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CHEFES DO EXECUTIVO e PARLAMENTARES		
CHEFES DO EXECUTIVO (Presidente, Governadores, Prefeitos, além dos vices)	PARLAMENTARES (Vereadores, deputados e Senadores)	
Pode ser reeleito somente uma vez	Podem ser reeleitos quantas vezes quiser.	
Se quiser concorrer a outro cargo, tem de renunciar ao mandato até 6 meses antes do pleito. Ex: Roriz. É a chamada desincompatibilização	Não precisa se afastar do cargo para concorrer nas próximas eleições ao mesmo cargo.	
Se quiser concorrer ao mesmo cargo, não precisa renunciar. Ex: Lula.	Não precisa se afastar do cargo para concorrer nas próximas eleições ao mesmo cargo.	
Cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive por adoção, são inelegíveis, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidato à reeleição. É a chamada inelegibilidade reflexa.	Não há proibição de parentes concorrerem.	

Na Súmula Vinculante nº 18, o STF explicitou que "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da CF".

dispositivo constitucional citado diz respeito à inelegibilidade reflexa. O entendimento do STF veio, na verdade, buscar evitar burla à proibição de perpetuação no poder. Em alguns casos, a pessoa exercia dois mandatos seguidos (1 + reeleição) e, para poder exercer um terceiro (de maneira oculta), simulava um divórcio, a fim de que seu cônjuge pudesse concorrer nas eleições subseqüentes.

HIPÓTESES DE PERDA/SUSPENSÃO DOS DIREITOS **POLÍTICOS**

É proibida a cassação de direitos políticos. Pode haver a perda ou suspensão dos direitos políticos nas seguintes hipóteses:

- · Cancelamento de naturalização (sentença transitada em julgado);
- Incapacidade civil absoluta (art. 3°, CC);



- Condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (ex: não prestar serviço militar obrigatório nem qualquer outra em substituição);
- · Cometer crime de improbidade administrativa.

QUADRO GERAL DE INELEGIBILIDADES		
	Inalistáveis	Estrangeiros
Inelegibilidade ABSOLUTA	ilialistaveis	Conscritos
7.5002017.	Analfabetos	
	Motivos	Para o mesmo cargo (reeleição)
	funcionais Cônjuge ou parentesco	Para outros cargos (desincompatibilização)
Inelegibilidade		Inelegibilidade reflexa
RELATIVA		Menos de 10 anos de serviço
	Militares	Mais de 10 anos de serviço
	Legais	LC 64/90

CF, ART. 17 – DOS PARTIDOS POLÍTICOS

É **livre** criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. **Não** pode existir somente um (pluripartidarismo é fundamento – art. 1°).

Partidos não podem receber recursos de governos estrangeiros. Após adquirirem personalidade jurídica, na forma do Código Civil (registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas), devem registrar seus estatutos no TSE.

Não podem utilizar organização paramilitar. Eles têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (CF, ARTS. 18 a 43)

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO- ADMINISTRATIVA

FORMAS DE ESTADO – O conceito de forma de Estado está relacionado com o modo de exercício do poder político em função do território de uma Nação. São três as formas de Estado: Unitário e Federado e Confederado.

ESTADO UNITÁRIO

No Estado unitário, existe um único centro de poder político no país. Esse poder central pode optar por exercer suas atribuições de maneira centralizada (Estado unitário puro), ou descentralizada (Estado unitário descentralizado administrativamente).

Nos dias atuais, prevalece a figura dos Estados unitários descentralizados. Vale lembrar que, mesmo quando o Estado unitário é descentralizado, autonomia ampla, como ocorre com a federação.

ESTADO FEDERADO

No Estado federado, o poder político é repartido entre diferentes esferas de governo. Ocorre, assim, uma descentralização política, a partir da repartição de competências (poder).

Normalmente, existe um órgão central e órgãos regionais (os Estados). Em nosso país, há, além do órgão central (União) e dos órgãos regionais (Estados), a figura dos Municípios, que seria um órgão local. Ressalte-se que todos os entes federados possuem autonomia, mas nenhum deles possui soberania.

A Federação pode ser centrípeta ou centrífuga. Centrípeta é aquela formada por agregação, ou seja, quando Estados independentes e soberanos se juntam para a formação de um único Estado federal. Assim, as nações, antes soberanas, passam a ser apenas autônomas. É o caso dos Estados Unidos da América.

A Federação será centrífuga quando se formar a partir da desagregação, ou seja, quando um Estado, antes unitário, se reparte entre unidades federadas autônomas. É o caso do Brasil.

FEDERAÇÃO CENTRÍPETA	FEDERAÇÃO CENTRÍFUGA
Quando Estados independentes e soberanos se juntam para a formação de um único Estado federal	Estado, antes unitário, se reparte entre unidades federadas autônomas.
Movimento de fora para dentro (agregação).	Movimento de dentro para fora (desagregação).

ESTADO CONFEDERADO

Sua característica principal é ser formada pela união dissolúvel (possibilidade de separação – secessão) de Estados soberanos. Essas nações se vinculam, normalmente, por meio de tratados internacionais.

A diferença marcante entre federação e confederação é que aquela é formada pela união indissolúvel de entes autônomos, enquanto esta, pela união dissolúvel de Estados soberanos.

FEDERAÇÃO	CONFEDERAÇÃO
Regida por Constituição	Regida por tratado internacional
Vedação ao direito de secessão (separação)	Possibilidade de separação
Entes possuem autonomia	Entes possuem soberania





A FEDERAÇÃO BRASILEIRA

A respeito da Federação brasileira, podemos extrair estas conclusões:

- Soberania é da RFB:
- A União não possui soberania. Entretanto, quando ela age em nome da RFB (externamente), tem soberania; quando atua em seu nome (internamente), tem autonomia.

A União, Estados, DF e Municípios são autônomos (Autonomia FAP – financeira, administrativa e política).

Os **territórios não possuem autonomia**, pois constituem descentralização administrativa da União.

Até 1988, o Brasil adotava o chamado federalismo de segundo grau (repartição de competência entre a União e os Estados). A Constituição atual também conferiu aos municípios a tríplice autonomia (financeira, administrativa e política). Assim, hoje possuímos uma federação de terceiro grau.

UNIÃO

Possui dupla personalidade, tendo em vista que assume um papel interno e outro internacional.

Internamente, a União é uma pessoa jurídica de direito público interno, compondo a RFB juntamente com os Estados, o DF e os Municípios. Nesse 'papel', ela tem autonomia financeira, administrativa e política.

Já no plano internacional, é a União quem representa a RFB. Assim, ela age em nome de toda a Federação.

Em decorrência da escolha da forma federativa de Estado, a Constituição estabelece que os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) não podem recusar fé a documentos públicos. Igualmente, eles não podem criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO

Diferentemente do que ocorria tempos atrás, há, atualmente, uma separação entre o Estado e a igreja. A Constituição de 1988 defende o Estado laico, não professando religião oficial.

O art. 19 da CF explicita ser "vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

BENS DA UNIÃO

Estão previstos no art. 20, e são os seguintes:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

ATENÇÃO: quando a CF fala em "os que lhe vierem a ser atribuídos" expressa, na verdade, que os bens previstos no art. 20 não constituem rol taxativo, ou seja, podem ser ampliados.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; ATENÇÃO: em regra, as terras devolutas pertencem aos estados. Somente as indispensáveis "à defesa do Estado" são da União.

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

 X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

TERRITÓRIOS

Embora atualmente não haja nenhum, podem ser criados por lei complementar.

Integram a União e **Não** têm autonomia Política (**Governador é nomeado pelo Presidente da República**, após aprovação do Senado Federal).

Podem ser divididos em municípios.

Quem *fiscaliza as contas* é o **CONGRESSO NACIONAL**, com prévio parecer do **TCU**. Se tiver **mais de cem mil** habitantes, terá Poder Judiciário de 1ª e 2ª instâncias, MP e Defensoria Pública Federal.

Terão **quatro deputados federais** (metade do mínimo para estados) e **Não** terão senadores.

ESTADOS

São regidos e organizados por Constituição Estadual, **que deverá observar os princípios** da Constituição Federal.

Quais seriam os princípios que os Estados deveriam respeitar na elaboração de suas constituições?

De acordo com Uadi Lamego Bulos (Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2000, págs. 506-9), seriam três espécies de princípios:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SENSÍVEIS: são aqueles previstos no artigo 34, inciso VII, da CF. Uma vez desrespeitados, autorizam a decretação de intervenção federal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS (ORGANIZATÓRIOS): Para o citado autor, "são aqueles que limitam, vedam ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados". Eles se subdividem em:

 limites explícitos vedatórios ou mandatórios: proíbem os estados de praticar atos ou procedimentos contrários ao fixado pelo PCO (ex:





artigo 19), **ou impõem restrições** à liberdade de organização. Ex: arts. 18, § 4°.

- limites inerentes: implícitos ou tácitos, vedariam qualquer possibilidade de invasão de competência por parte dos estados-membros;
- limites decorrentes: assim chamados por decorrerem das disposições expressas. Ex: necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana, os princípios republicano e da legalidade.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXTENSÍVEIS: "são aqueles que integram a estrutura da federação brasileira, relacionando-se, por exemplo, com a forma de investidura em cargos eletivos (artigo 77), o processo legislativo (arts. 59 e ss), os orçamentos (arts. 165 e ss), os preceitos ligados à Administração Pública (arts. 37 e ss)".

Em recente julgamento, envolvendo lei do Estado de Tocantins a qual regulamentava as regras para realização das eleições indiretas (houve a vacância dos cargos de governador e vice nos dois últimos anos do mandato), o STF reconheceu a constitucionalidade da norma no ponto em que previa que a votação na Assembléia Legislativa daquele estado deveria ser aberta.

Salientou-se que a opção pela votação aberta facilita que o povo controle as escolhas de seus representantes (no caso, os deputados estaduais que elegeriam os novos governantes), sobretudo porque havia suspeita de "acordos obscuros de bastidores".

Número de Deputados na Assembléia Legislativa corresponde ao **triplo** da representação do Estado na Câmara dos Deputados. **Ou seja**: se Estado tem 8 parlamentares na Câmara dos Deputados, terá 24 na Assembléia Legislativa.

Quando atingir o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

BENS DOS ESTADOS

O artigo 26 da CF enumera os seguintes bens dos estados:

- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

INCORPORAÇÃO, ANEXAÇÃO, SUBDIVISÃO, OU DESMEMBRAMENTO DE ESTADOS

A Constituição lista **quatro** possibilidades de **alteração na divisão interna** do território brasileiro. São elas:

- Incorporação (ou fusão): ocorre quando dois ou mais estados se unem com outro nome. Nesse caso, os Estados perdem sua personalidade e integram um novo Estado. Pode abranger dois ou mais Estados.
- Anexação: Nessa hipótese, uma parte do Estadomembro se anexa a outro Estado-membro, não havendo a criação de novo ente federativo. A

mudança fica restrita à alteração de limites territoriais.

- Subdivisão: Segundo Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, págs. 288-289), "ocorre quando um Estado divide-se em vários novos Estados-membros, todos com personalidades diferentes, desaparecendo por completo o Estadooriginário".
- Desmembramento: Assim como ocorre na anexação, uma ou mais parcelas de determinado Estado-membro se separa. A parcela desmembrada, no entanto, é utilizada para a formação de novo Estado ou de Território Federal. Foi o que ocorreu, por exemplo, com o Estado de Tocantins, criado pela Constituição de 1988 (artigo 13, ADCT).

Para quaisquer um desses procedimentos acima listados devem ser obedecidas essas etapas:

- I plebiscito: faz-se consulta à população interessada para saber se há interesse; Se resposta da população for negativa, vincula e não passa para outras fases; Consulta à população é feita por meio de plebiscito.
- II Se a população aprovar haverá a proposição de projeto de Lei Complementar; Durante o trâmite no Congresso Nacional haverá audiência das Assembléias Legislativas interessadas (art. 48, VI, CF).
- **III Aprovação pelo Congresso Nacional** quorum de Maioria absoluta (art. 69, CF). Congresso só aprova se quiser... decisão soberana.

MUNICÍPIOS

São regidos por Lei Orgânica, votada em **2 turnos**, com o interstício (**intervalo**) mínimo de **10 dias**, aprovada por **dois terços** dos membros da Câmara Municipal.

FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

É feita pelo Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal); A Câmara Municipal é auxiliada pelo **Tribunal de Contas dos Estados** ou dos **Municípios** (onde houver TCM).

O parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, como regra, **não** vincula o Poder Legislativo, responsável pelo Controle Externo. Em outras palavras, ainda que se recomende a desaprovação das contas, poderá o Legislativo decidir de forma contrária.

Esse entendimento é aplicável no plano federal (art. 71, I, da CF) e se estende nas esferas estadual e distrital. Entretanto, em relação às contas do Chefe do Executivo municipal (prefeito), a regra é diversa. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 31, § 2º, da CF, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Esquematizando a questão, temos que:

Esfera	Chefe do executivo	Responsável pelo controle externo	Quem auxilia	Parecer do TC vincula?
Federal	Presidente da República	Congresso Nacional	TCU	Não





Estadual	Governador	Assembléia Legislativa	TCE	Não
Distrital	Governador	Câmara Legislativa	TCDF	Não
Municipal	Prefeito	Câmara Municipal	TCE	Em regra, vincula; só pode ser contrariado por 2/3 da CM.

É proibida a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas dos Municípios. Os que já existem (TCM/RJ e TCM/SP) continuam funcionando. Só não se podem criar outros.

PREVISÃO DE 2º TURNO PARA PREFEITOS

A eleição para o chefe do executivo municipal (Prefeito), assim como as de Presidente da República e Governador, obedece ao sistema majoritário, ou seja, o eleito será o mais votado. Entretanto, a regra de 2º turno de votações (caso, no 1º, nenhum dos candidatos obtenha maioria absoluta dos votos válidos), só abrange os municípios que possuam mais de 200 mil eleitores.

FORO PARA JULGAMENTO DE PREFEITOS

Dentro do art. 29, a CF estabelece que **os prefeitos serão julgados perante o Tribunal de Justiça** (foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função).

Cabe lembrar que **a CF não conferiu o foro privilegiado aos vereadores**. Em relação a eles, porém, as Constituições Estaduais podem prever a existência de foro privilegiado.

COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Além das competências comuns (art. 23, CF), deferidas a todos os entes federados (U, E, DF e M), a Constituição, em seu art. 30, estabelece que compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ATENÇÃO: Segundo o STF, compete aos municípios legislar sobre tempo de espera em fila, inclusive fila de banco.

- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- **V** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS:

ETAPAS:

- I Lei Complementar **Federal** determina período em que se pode fazer a criação, desmembramento, incorporação ou fusão de municípios. Ainda não há LC, então, por enquanto **não** é possível a criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de municípios. Quando houver a LC (norma de eficácia limitada), passa-se às seguintes fases:
- II Estudo de viabilidade municipal;
- III Plebiscito: se estudo de viabilidade der parecer favorável, é feita consulta (plebiscito) às populações dos municípios envolvidos. Plebiscito é convocado pela Assembléia Legislativa;
- IV Criação do novo município por Lei estadual (LO).

A criação de municípios é assunto que tem merecido especial atenção em razão dos recentes acontecimentos, que ensejaram, inclusive na promulgação da **EC nº 57/08**.

Para (começar a) entender a problemática, é indispensável a comparação entre a redação atual e anterior do art. 18, § 4°, da CF:

Art. 18, § 4º (redação original):	Art. 18, § 4º (redação dada pela EC 15/96):
A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.	A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
* Aqui se fala em LC ESTADUAL!	* Aqui se fala em LC FEDERAL!

A intenção ao se promulgar a EC 15/96 era frear a criação de municípios. Nesse sentido, a redação introduzida via emenda somente possibilita a criação dentro do período determinado por lei complementar federal.

DISTRITO FEDERAL

É regido por Lei Orgânica, votada em **2 turnos**, com interstício (**intervalo**) mínimo de **dez dias**, e aprovada por **dois terços** da Câmara Legislativa.

Lei Orgânica do DF equivale a Constituição Estadual, segundo decisões do STF. Tem competência legislativa de





estados + municípios e **Não** pode ser dividido em municípios.

Número de Deputados na Câmara Legislativa corresponde ao **triplo** da representação do DF na Câmara dos Deputados.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A Constituição de 88 repartiu entre os entes da Federação (U, E, DF e Municípios), a competência para tratar dos mais variados temas. Essa repartição levou em conta, principalmente, se a matéria a ser tratada era de interesse geral ou regional.

A definição de competência atende o **princípio da preponderância de interesse.**

INTERESSE PREPONDERANTE	COMPETÊNCIA	
nacional	União	
regional	Estados	
local Municípios		
* O DF acumula as competências estaduais e municipais.		

O entendimento que prevalece é que não pode haver o esvaziamento da competência de determinado ente da federação, sob pena de ofensa à Forma Federativa de Estado (cláusula pétrea).

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21)

A característica marcante da competência exclusiva da União é que ela é indelegável.

Ela se apresenta de duas formas: quando envolver relação entre Brasil e outros países, e quando o assunto mereca disciplina uniforme em todo o território nacional.

Como dica para as provas, a competência exclusiva da União sempre começa com verbos no infinitivo.

Ainda como observação, pede-se redobrada atenção aos verbos *organizar e manter*, pois eles aparecem quatro vezes. Veja abaixo as matérias que são de competência exclusiva da União:

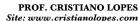
- I manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II declarar a guerra e celebrar a paz;
- III assegurar a defesa nacional;
- IV permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- **V** decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- **VI** autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

- VIII administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

- XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais:
- XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens:
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária:
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território:
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:
- XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
- XV organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII conceder anistia;
- **XVIII** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso:
- XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- **XXI** estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- **XXII** executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- **XXIII** explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;



CRISTIANO LOPES
Direito Constitucional para concursos e OAB

Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes
Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22)

Ao contrário do que ocorre com a competência exclusiva da União, a privativa pode ser delegada aos Estados e ao DF, por meio de lei complementar. De acordo com o art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

BIZU!!! Lembrar do CAPACETE de PM

- II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão:
- V serviço postal;
- VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- **VII** política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores:
- VIII comércio exterior e interestadual;
- IX diretrizes da política nacional de transportes;
- **X** regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial:
- XI trânsito e transporte;
- XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV populações indígenas;
- **XV** emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- **XVII** organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- **XVIII** sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais:
- XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

- **XXI** normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- **XXII** competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII seguridade social;
- XXIV diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV registros públicos;
- XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas

diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial

COMPETÊNCIA COMUM (CF, ART. 23)

Disposições valem para todos os entes da federação (U, E, DF **e Municípios**). Inicia-se sempre com verbos no infinitivo, e eles dizem respeito ao **dever de cuidado**. Ex: zelar, cuidar, proteger, preservar etc. O art. 23 lista as seguintes competências:

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- **III** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos:
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- **VI** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- **VIII** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a seguranca do trânsito.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24)

Somente a União, os Estados e DF (atuando como Estado) têm competência concorrente. Assim, ficam de fora os Municípios e os territórios.

Nessa competência, a União estabelece normas **gerais** e os Estados estabelecem normas **suplementares**.

Se **não** existir lei federal (da União) estabelecendo normas gerais, Estados podem estabelecer tanto as gerais quanto as suplementares (**nesse caso**, **terão competência plena**).

Se depois vier a existir lei federal (da União) estabelecendo normas gerais, as normas gerais feitas pelos estados (lei estadual) terão eficácia suspensa.

A coexistência de normas federais e estaduais na competência concorrente é chamada de **condomínio legislativo**.





O art. 24 estabelece que compete concorrentemente à União. Estados e DF legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

BIZU!!! a União, Estados e DF legislam concorrentemente sobre direitos **TUPEF**.

II - orçamento:

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CF, ARTS. 37 a 41

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, em todas as

esferas (federal, estadual, distrital e municipal) devem obedecer aos seguintes princípios (L I M P E):

Legalidade: só pode fazer o que a lei permitir;

Impessoalidade: não se deve privilegiar ninguém; atuação deve ser voltada para a coletividade;

Moralidade: além de obedecer à lei, deve o administrador seguir também a moral (nem tudo que é legal é moral...).

Publicidade: em regra, os atos devem ser públicos

para permitir a fiscalização dos administrados (a população).

Eficiência: incluído pela EC 19/98, este princípio significa que o administrador deve gerir a 'máquina pública' da forma mais eficiente, evitando desperdícios.

Além desses princípios, chamados explícitos, a Administração Pública também é regida por outros, denominados implícitos. Sejam exemplos: supremacia do interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, continuidade do serviço público.

CARGOS PÚBLICOS

Cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei (ex: na 8.112/90, requisitos estão no art. 5º) e aos estrangeiros, na forma da lei (Universidades podem contratar Professores, Técnicos e Cientistas estrangeiros); Existem cargos públicos: efetivos e em comissão. Os primeiros devem ser preenchidos mediante concurso público. Já os últimos, são de livre nomeação e exoneração.

Existem também funções de confiança (FC), que só podem ser exercidas por servidores efetivos, e cargos em comissão (CC), que podem ser exercidos tanto por servidores, quanto por pessoas que não tenham vínculo com Administração (não sejam servidores).

CONCURSO PÚBLICO

Para investidura em **cargo público** é necessária a prévia aprovação em **concurso público** de provas ou provas e títulos, **exceto** para as nomeações para cargo em comissão (livre nomeação e exoneração).

ATENÇÃO: a EC nº 51/06 acrescentou mais uma hipótese de contratação de servidores sem a necessidade de concurso público. Confira a redação do dispositivo (art. 198, § 4º, da CF): Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Prazo de validade do concurso: até 2 anos, prorrogável por igual período.

Em âmbito federal, concurso pode ter **qualquer** validade (ex: 30 dias); a prorrogação, neste caso, terá de ser também por 30 dias... no DF, o concurso tem validade de **2 anos** (não é **até** 2 anos).

No primeiro prazo de validade (antes da prorrogação) **não pode** abrir novo concurso; no prazo da prorrogação (se houver) **pode** abrir novo concurso, desde que se convoque primeiramente os aprovados no concurso anterior.

A prorrogação – ou não – do prazo de validade é ato discricionário da autoridade competente, ou seja, só prorroga se quiser.

LIBERDADE SINDICAL E DIREITO DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidores civis também têm liberdade sindical. Direito de **greve** depende de regulamentação (CF diz que poderá ser exercido nos termos de lei - ainda não tem a lei).

ATENÇÃO: Sobre o direito de greve de servidor público, vejam-se os comentários feitos no capítulo referente ao mandado de injunção. CF garante reserva de vagas para deficientes, mas não diz qual a porcentagem! Na **8.112/90**, este percentual é de **até 20%**; no **DF**, é de **20%**.

ATENÇÃO: Segundo a **Súmula nº 377 do STJ**, o portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

O art. 198, § 6°, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 51/06, trouxe uma nova exceção ao princípio da obrigatoriedade de contratação por meio de concurso





público.

Com efeito, ele prevê que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público (PSP), de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

A Constituição disciplina que lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Essa lei já foi editada (Lei nº 11.350/06). Assim, esses agentes não são regidos pela Lei nº 8.112/90.

Para fixar remuneração (\$) dos servidores há necessidade de **lei específica** (não pode aumentar sem lei - obs: decreto **não** é lei...).

PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS PÚBLICOS

É proibido acumular mais de um cargo público **remunerado** (proibição vale para todos os Poderes, inclusive autarquias, sociedades controladas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista etc).

EXCECÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO:

- · Dois cargos de professor;
- Um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão

regulamentada. Ex: médicos, dentistas, enfermeiros etc.

Mesmo nos casos que a CF diz que pode acumular exige-se que haja compatibilidade de horários.

ATENÇÃO: proibição é de acumular cargos **públicos**; se quiser pode acumular cargo público + privado (desde que haja compatibilidade de horários).

CRIAÇÃO DE AUTARQUIAS E DEMAIS ENTIDADES

Somente por **lei específica** é possível se **criar** autarquia; Nas demais entidades (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação), a lei específica é necessária para **autorizar a criação**.

Quem efetivamente cria é um ato posterior. Ex: Decreto.

De acordo com o chamado **princípio do paralelismo das formas**, a extinção dessas entidades deve respeitar a mesma exigência feita para a criação. **Ex:** lei específica cria – e extingue – autarquia

ATENÇÃO: A doutrina costuma fazer a diferença entre fundações de direito privado e de direito público. As primeiras são criadas a partir de autorização legislativa. Já as fundações de direito público seriam equiparadas às autarquias. Logo, sua criação se daria por meio de lei específica.

NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações quando envolverem o PODER PÚBLICO EM GERAL deverão ser feitos por meio de **licitação.** Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 (Lei do pregão). Necessidade de licitação engloba

todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as esferas (Federal, Distrital, Estadual e Municipal), da Administração Direta e Indireta.

É só lembrar que deve ser feita licitação **sempre** que envolver **dinheiro público**.

Em relação a empresas públicas e sociedades de economia mista, há previsão constitucional (art. 173, § 1º, III) no sentido de que as regras de licitação em relação a elas seguirão lei própria (que ainda não existe).

Na publicidade das obras do Governo **não** podem constar símbolos, nomes ou imagens que impliquem **promoção pessoal do administrador**.

PUNIÇÃO PARA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O agente que praticar atos de improbidade administrativa importa **suspensão** de direitos políticos, **perda** da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário.

Essas punições são administrativas; agente responderá também na esfera **penal**. No art. 37, § 5°, CF diz que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ou seja, por esse dispositivo, **as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis**.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Cabe, aqui, fazer algumas considerações:

- 1. Segundo a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Esse dispositivo consagra a chamada teoria do risco administrativo. Por meio dela, o Estado responde objetivamente por danos causados a terceiros (podem ser pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviço público). Na teoria do risco administrativo, se a culpa for exclusiva da vítima, Estado não terá responsabilidade (não terá de indenizar).
- 2. Se a pessoa jurídica de direito privado for exploradora de atividade econômica (ex: BB, CEF), a responsabilidade será subjetiva, ou seja, para que o Estado responda deve ser comprovada a existência de culpa.
- 3. Em caso de omissões, a responsabilidade, em regra, é subjetiva. Ocorre que se essa omissão derive de guarda de pessoas, a responsabilidade volta a ser objetiva. Exemplificando: se um aluno sair da escola (durante o período das aulas) e for atropelado, pode haver responsabilização objetiva.
- 4. Em relação a atividades nucleares, a teoria de risco adotada pela CF é a teoria do risco integral do Estado (art. 21, XXIII, a, CF). Isso significa que, quando envolver atividades nucleares, o Estado responderá sempre, mesmo que culpa seja exclusiva da vítima. Ex: acidente com Césio 137.
- 5. Estado tem direito de regresso (pode cobrar do agente que causou dano), mas é indispensável demonstrar culpa





ou **dolo** do agente; se não demonstrar, o agente **não** responde por nada.

ATENÇÃO: No julgamento do RE 591.874, o STF definiu que há responsabilidade civil objetiva (dever de indenizar danos causados independente de culpa) das empresas que prestam serviço público mesmo em relação a terceiros, ou seja, aos não-usuários.

REGRAS PARA SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o sequinte:

- 1. se mandato for **federal**, **estadual** ou **distrital** (Presidente, Governador, Senador, Deputados), ele ficará **afastado** do cargo público;
- 2. se mandato for de **Prefeito**, servidor ficará **afastado** do cargo, **mas poderá optar** por qualquer uma das remunerações (quem pagar melhor...);
- **3.** quando mandato for de **vereador**, haverá as seguintes hipóteses:
- a: se houver compatibilidade de horários, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);
- **b:** se **não** houver compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações (vereador ou cargo público a que pagar melhor).

REGIME JURÍDICO

Em sua redação original, o art. 39 da CF dizia que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Para dar efetividade ao texto constitucional, foi editada a **Lei nº 8.112/90**, que versa sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Com a **EC 19/98**, acabou-se a existência de um regime jurídico único. Logo, permitiu-se a criação de outros regimes. No ano de 2000, foi editada a **Lei nº 9.962/2000**. Essa lei dispõe sobre o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional. **Na prática, possibilitou-se a contratação de pessoal segundo as regras da CLT**.

Ocorre que ao apreciar a Medida Cautelar na ADIn 2.135/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade das inovações trazidas pela EC 19/98 em relação ao fim do RJU. Isso porque não se obedeceu, nesse particular, o quorum de 3/5 (três quintos) necessário à aprovação de emendas à constituição.

Em consequência, voltou a redação original, segundo a qual os servidores serão regidos por Regime Jurídico Único.

ATENÇÃO: os efeitos da decisão proferida pelo STF foram ex nunc (não retroativos). Com isso, até o julgamento definitivo da ação, manteve-se a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do

dispositivo declarado inconstitucional.

DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Dispõe o art. 39, § 3º, que se aplicam aos servidores ocupantes de cargo público os

seguintes direitos dos trabalhadores: (I) salário mínimo; (II) garantia de percepção de no mínimo um salário mínimo aos que recebem renda variável; (III) décimo terceiro salário; (IV) adicional noturno; (V) salário família; (VI) limitações à jornada de trabalho; (VII) repouso semanal remunerado; (VIII) hora extra; (IX) férias; (X) licença à gestante; (XI) licença paternidade; (XII) proteção ao mercado de

trabalho da mulher; (XIII) redução de riscos inerentes ao trabalho; e (XIV) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

SUBSÍDIOS - PARCELA ÚNICA

Diz o art. 49, § 3°, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o teto de remuneração.

APOSENTADORIA

Os servidores públicos contribuem para um regime de previdência de caráter contributivo e solidário (servidores e administração pública

contribuem).

Existem as seguintes formas de aposentadoria:

- 1. Aposentadoria por INVALIDEZ permanente:
- a se invalidez decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (ex: câncer, AIDS), servidor se aposentará com proventos integrais;
- **b** se invalidez permanente **não** for decorrente de acidente de serviço (ex: acidente de carro no fim-de-semana), servidor se aposentará com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição;

2. Aposentadoria COMPULSÓRIA:

Aos **70** (setenta) anos de idade servidor será aposentado, com proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição. É compulsória porque, mesmo que não queira, servidor tem de se aposentar!

3. Aposentadoria VOLUNTÁRIA:

Para se aposentar voluntariamente (a pedido) servidor tem de ter cumprido, no mínimo, **10 ANOS** de serviço público e **05 ANOS** no cargo efetivo.

Na aposentadoria voluntária, servidor pode ser por tempo de contribuição (INTEGRAL) ou pela idade (PROPORCIONAL).

Para se aposentar **voluntariamente** com **proventos integrais**, é necessário se preencher os seguintes requisitos:





- HOMEM: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição:
- MULHER: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição.

ATENÇÃO: para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, os requisitos de idade e contribuição serão reduzidos em 05 anos, para professores que comprove exclusivo tempo de serviço na função de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio (não vale, por exemplo, para professor de universidades).

Para se aposentar **voluntariamente** com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, é necessário se preencher os seguintes requisitos:

- HOMEM: 65 anos de idade;
- MULHER: 60 anos de idade;

É vedada (**proibida**) a adoção de **critérios diferentes** dos listados acima, **exceto** para: **a)** portadores de deficiência; **b)** atividades de risco; **c)** atividades que prejudiquem saúde ou integridade física.

ATENÇÃO: é proibida a acumulação de aposentadorias no serviço público. A única exceção é em relação aos casos em que se pode acumular na atividade. Ex: duas aposentadorias de professor.

VALORES PAGOS PARA PENSÃO POR MORTE

Quando servidor recebia até limite do artigo 201 da CF (limite fixado para quem é

trabalhador - CLT), pensão corresponderá ao valor **integral** que era pago ao servidor. Quando servidor recebia acima do limite fixado no artigo 201 da CF, pensionista receberá o **limite + 70% do que exceder o limite**.

ATENÇÃO: os critérios de aposentadoria e pensão vistos acima só se aplicam **aos**

servidores em caráter efetivo; aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão se aplicam o Regime Geral da Previdência Social (= CLT).

CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

Quando o valor das aposentadorias e pensões for **superior** ao limite do artigo 201 da CF, incidirá contribuição para aposentadoria (é a cobrança de 11% para financiar o regime de previdência);

Se servidor já tiver preenchido todos os requisitos para se aposentar voluntariamente com proventos integrais e quiser continuar trabalhando, não precisará pagar contribuição para previdência (11% da remuneração) até completar 70 anos. É o chamado abono de permanência!

ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo em virtude de concurso público será estável após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Para adquirir estabilidade, servidor deve ser submetido a uma **avaliação especial de desempenho**, por comissão constituída para essa finalidade.

ATENÇÃO: servidor **estável** só pode perder o cargo nas seguintes hipóteses:

- 1. sentença condenatória transitada em julgado;
- **2.** mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- 3. mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa:
- **4.** se for ultrapassado limite de gastos com pessoal (artigo 169, § 4°, da CF).

Observação: no art. 198, § 6°, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 51/06, acrescentou mais uma hipótese de perda do cargo de servidor público. Confira a redação do texto: Além das hipóteses previstas no § 1° do art. 41 e no § 4° do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Estabilidade é diferente de estágio probatório: Segundo a Lei nº 8.112/90 (artigo 20), duração do estágio probatório é de 24 meses. Em recente decisão, a Terceira Seção do STJ, modificando posicionamento anterior, entendeu que a duração do estágio probatório é de

3 (três) anos. Essa decisão partiu da orientação de que a alteração no período necessário para a aquisição da estabilidade teria refletido também no

estágio probatório.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 44 A 135)

DO PODER LESGISLATIVO CF, ARTS. 44 a 75

O Poder Legislativo, em âmbito federal, é **bicameral**, ou seja, composto por duas Casas:

- A Câmara dos Deputados, composta por representantes do povo;
- O Senado Federal, representando os Estados-Membros e o Distrito Federal (municípios e territórios não têm representantes).

Funções típicas do Poder Legislativo: legislar, controlar e fiscalizar.



O Congresso Nacional é a junção de deputados e senadores, em uma única sessão legislativa.

DIFERENÇAS ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E O SENADO FEDERAL			
CD	SF		
É chamada de câmara baixa.	É chamado de câmara alta.		
Representa o povo.	Representa os E/DF .		
Número de membros varia em função da população: no mínimo 8 e no máximo 70 deputados, por unidade da federação.	Número de membros é fixo, pois todas as unidades da federação possuem 3 senadores.		
Eleição pelo sistema proporcional (quociente eleitoral).	Eleição pelo sistema majoritário (o mais votado é o escolhido, não havendo 2º turno).		
Renovação total a cada quatro anos.	Renovação parcial a cada quatro anos: 1/3 e 2/3, alternadamente.		
Mandato é de quatro anos (uma legislatura).	Mandato é de oito anos (duas legislaturas).		
Idade mínima de 21 anos.	Idade mínima de 35 anos.		
Caso criado, território possuirá 4 deputados federais.	Caso criado, território não possuirá senadores.		

CONGRESSO NACIONAL

A presidência do Congresso Nacional é exercida pelo **Presidente do Senado Federal**.

Os demais membros que compõem a Mesa, são retirados, alternadamente, das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados. **Ex:** O 1º Vice-Presidente vem da CD; o 2º Vice-Presidente, do SF; o 1º secretário vem da CD; o 2º Secretário do SF etc.

De acordo com o art. 48, da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- **V** limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:
- **VI** incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII transferência temporária da sede do Governo Federal:
- VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do STF, observada que, por ser fixado em parcela única, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- A EC 19/98 previu que a lei que fixava o subsídio dos Ministros do STF deveria ser de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da CD, do SF e do STF. Isso porque esses subsídios servem como limite da remuneração dos servidores dos três Poderes da União (é o teto do funcionalismo federal).

Posteriormente, esse dispositivo foi modificado pela **EC 41/03**, que conferiu **ao STF a iniciativa privativa** para a apresentação de lei versando sobre fixação dos subsídios de seus Ministros.

REUNIÕES

Durante o período compreendido entre **02 de fevereiro a 17 de julho** e **1º de agosto a 22 de dezembro**, funciona a sessão legislativa ordinária.

Fora desse período (entre 18/07 a 31/07 e 23/12 a 1º/02) ocorre o recesso parlamentar.

A partir da EC 50/06, o recesso parlamentar foi reduzido de 90 para 55 dias.

As sessões legislativas **não** podem ser interrompidas sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Dentro do período de recesso parlamentar pode haver **convocação extraordinária**.

HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA				
QUEM PODE CONVOCAR	HIPÓTESES			
Presidente da República	Em caso de urgência ou			
Presidente do Senado	interesse público relevante, sempre com aprovação da			
Presidente da Câmara	maioria absoluta de cada uma			
Requerimento da maioria dos membros de ambas as casas	das Casas do Congresso Nacional.			
	Decretação de estado de defesa;			
Presidente do Senado	Decretação de intervenção federal;			
	Pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;			
	Para o compromisso e a posse do PR e Vice-PR			

Durante sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, além das Medidas Provisórias que estiverem em vigor na data da convocação da sessão.





As MP's entram automaticamente na pauta da sessão extraordinária; A EC 50/06 também **extinguiu o pagamento de qualquer valor extra** durante a convocação extraordinária.

HIPÓTESES DE REUNIÃO EM SESSÃO CONJUNTA

- a) Inauguração de sessão legislativa;
- b) Elaboração de Regimento Interno comum;
- c) Criação de serviços comuns às duas Casas;
- d) Receber compromisso do PR e Vice-PR; e
- e) Conhecer do veto do PR e sobre ele deliberar.

Embora normalmente as sessões legislativas comecem no dia 02 de fevereiro, cada uma das Casas deverá se reunir a partir de 1º de fevereiro, no *primeiro ano da legislatura*, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

COMISSÕES PARLAMENTARES

As comissões parlamentares são órgãos com número restrito de membros, encarregados de estudar e examinar as proposições legislativas e apresentar pareceres. **São elas:**

COMISSÃO TEMÁTICA OU EM RAZÃO DA MATÉRIA - discutem e votam projeto de lei que dispensam a competência do Plenário; realizam audiências; convocam Ministros para prestar depoimentos etc. Ex: CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), comissão de saúde, orçamento, transporte.

COMISSÃO ESPECIAL OU TEMPORÁRIA - criadas para apreciar matéria específica, extinguem-se com o término da legislatura ou cumprida a finalidade para a qual foi criada. **Ex:** comissões que representam a Casa durante Congressos, solenidades ou Comissões Parlamentares de Inquérito.

COMISSÃO MISTA - apreciam assuntos que devem ser examinados em sessão conjunta pelo Congresso Nacional. Há uma comissão mista que é permanente: comissão mista do orçamento (art. 166, § 6°).

COMISSÃO REPRESENTATIVA - durante o recesso parlamentar funcionará uma comissão representativa, eleita pela CD e pelo SF na **última sessão legislativa do período legislativo**.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO CPI's

O objetivo das CPI's não é apurar crimes, mas, sim, aprimorar a atividade legislativa, além de fiscalizar os poderes públicos.É importante ressaltar que CPI não julga; apenas investiga.

CRIAÇÃO – Podem ser criadas pela CD e pelo SF, conjunta ou separadamente, mediante requerimento de um **1/3** de seus membros. **Ou seja:** é necessária a assinatura de no mínimo **171 deputados** ou **27 senadores**.

OBJETO – Buscam apurar **FATO DETERMINADO**, embora possam ser investigados também fatos conexos ou ainda, pode haver aditamento do fato inicial.

PRAZO – Certo, embora possa haver prorrogações, a requerimento de pelo menos **um terço** dos membros da Casa.

PODERES – As CPI's têm poderes de **investigação**, próprios das autoridades **judiciais**, além de outros previstos nos regimentos internos das Casas.

CONCLUSÕES – As CPI's **nunca** podem impor penalidades ou condenações. As suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, que será o responsável para, existindo elementos, promover a responsabilização civil ou penal dos infratores. **Ou seja:** é do MP a legitimidade para oferecer denúncia (se entender necessário) até mesmo em relação aos fatos apurados pelos Parlamentares.

PODERES DA CPI		
CPI PODE	CPI NÃO PODE	
- requisitar documentos;	- determinar busca domiciliar;	
- ouvir investigados e testemunhas, desde que respeitado o direito ao silêncio;	- determinar quebra do sigilo das comunicações; telefônicas (interceptação telefônica);	
- decretar quebra de sigilo bancário, fiscal e dados (inclusive dados telefônicos), desde que fundamentadamente;	- dar ordem de prisão, salvo em flagrante delito, como por exemplo, crime de falso testemunho.	
 decretar a busca e apreensão que não a domiciliar (ex: pessoal, em repartições públicas); 	- não podem determinar prisões cautelares (preventiva, provisória)	
- convocar Ministros de Estado;	- CPI's não têm poder geral de cautela (não podem decretar indisponibilidade de bens - arresto, sequestro);	
- requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza;	- não podem reter passaporte (medida tomada para evitar que investigado fuja para o exterior);	
- requerer ao TCU a realização de inspeções e auditorias.	- não podem impedir que advogado fique ao lado do cliente dando instruções;	

IMUNIDADES PARLAMENTARES

São prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade. Dividem-se em dois tipos: Imunidades materiais e Imunidades formais.

IMUNIDADE MATERIAL, REAL OU SUBSTANTIVA (também chamada inviolabilidade): Define que não há responsabilidade penal ou civil em relação às opiniões, palavras e votos dos parlamentares. Com a imunidade material se assegura ao parlamentar a liberdade de expressão, garantindo-o contra prisões arbitrárias, ou mesmo rivalidades políticas.

Exceção: Poderá o parlamentar responder por suas opiniões, palavras e votos caso se configure **quebra de decoro** parlamentar.

IMUNIDADE PROCESSUAL, FORMAL ou ADJETIVA: Define as regras sobre prisão dos parlamentares, bem como ao processo instaurado contra eles. Desde a expedição do diploma (antes da posse), parlamentares não poderão ser presos, SALVO em flagrante delito por crime inafiançável. Ex. de crimes inafiançáveis: TTT, hediondos, racismo, ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Se for preso em flagrante por crime inafiançável, os autos serão remetidos em 24 horas à Casa do parlamentar para

Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes



que resolva sobre a prisão, pelo voto da maioria de seus membros.

IMUNIDADE DE PARLAMENTARES ESTADUAIS

É igual à que detêm os parlamentares federais. Desse modo, se deputado estadual (ou distrital) cometer crime após a diplomação, o respectivo TJ comunicará a Casa Legislativa estadual (AL ou CL) para que, em 45 dias, se pronuncie quanto à possibilidade de sustação do processo.

Se houver prisão em flagrante por crime inafiançável, a Casa (AL ou CL) será comunicada para decidir sobre a permanência do parlamentar na prisão.

IMUNIDADE DE PARLAMENTARES MUNICIPAIS

Vereadores só têm direito a imunidade material (opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou em razão do mandato).

Vereadores **não** têm imunidade processual. Entretanto, nada impede que as Constituições Estaduais deem a eles o foro por prerrogativa de função.

HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO

O artigo 55 da Constituição Federal traz as hipóteses em que o parlamentar poderá perder seu mandato. São elas:

HIPÓTESE DE PERDA	PECULIARIDADE
- quando parlamentar infringir qualquer das proibições do art. 54 (quadro anterior):	
- quando houver quebra de decoro parlamentar (além das hipóteses previstas no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas são exemplos de falta de decoro);	Perda será decidida pela Casa respectiva, por meio do voto secreto e maioria absoluta, após provocação da Mesa ou de partido político;
- quando parlamentar deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada:	Boude coré de la mela Maca
- quando houver perda ou suspensão dos direitos políticos do parlamentar:	Perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido
- quando a Justiça eleitoral decretar a perda do mandato	político;
- quando parlamentar sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:	

PROCESSO LEGISLATIVO

São as **regras procedimentais**, previstas na CF, para a **elaboração** das seguintes espécies normativas:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Esses são os chamados **atos normativos primários**. Eles se diferenciam de outros, tais como instruções normativas, portarias, por retirarem sua força diretamente da **CF**.

Se o processo legislativo **não** observar as regras presentes na Constituição, a futura espécie normativa poderá ser declarada inconstitucional, pois conterá **vício formal**.

DIFERENÇA ENTRE VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL:			
VÍCIO MATERIAL	Também chamado de nomoestático. Está relacionado ao conteúdo da espécie normativa. Ex: lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.		
	Também chamado de nomodinâmico. Está relacionado ao processo de formação da lei. Pode ser:		
VÍCIO FORMAL	Subjetivo: vício está na fase de iniciativa (quem inicia projeto não é a 'pessoa certa'). Ex: projeto de lei da competência do PR é apresentado por parlamentar.		
	Objetivo: vício está nas demais fases do processo. Ex: desrespeito ao quórum de votação.		

	FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO				
	INICIATIVA	Pode ser geral, concorrente, privativa, popular etc.			
F	A S CONSTITUTIVA E	Deliberação	Discussão		
		Parlamentar	Votação		
-		Deliberação Executiva*	Sanção		
S			veto		
	COMPLEMENTAR	Promulgação			
	COMPLEMENTAR	Publicação			

^{*} Alguns atos normativos primários **não** passam por deliberação executiva. **São eles:** Emendas à CF, Resoluções, Decretos Legislativos, Leis Delegadas e MP aprovadas s/ alterações.

ESPÉCIES NORMATIVAS

I - EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

São alterações feitas pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (PCD Reformador) ao trabalho feito pelo Poder Constituinte Originário (PCO). Consistem no acréscimo ou modificação de normas. Apresenta limitações formais ou procedimentais, circunstanciais ou materiais.

LEGITIMADOS PARA PROPOR EC: de acordo com o art. 60, incisos I, II e III, só podem propor EC:

- Presidente da República;
- 1/3 da CD;
- 1/3 do SF;
- Mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.





Se a proposição for de pessoa diversa, haverá vício formal subjetivo (inconstitucionalidade formal).

QUORUM DE VOTAÇÃO (art. 60, § 2°): votação acontecerá em 2 turnos, e será aprovada se obtiver 3/5 dos votos dos respectivos membros.

PROMULGAÇÃO: será feita por **MESA DA CD + MESA DO SF**, com o respectivo número de ordem.

LIMITAÇÃO CIRCUNSTANCIAL: Não poderá haver EC durante:

- · intervenção federal;
- estado de defesa:
- · estado de sítio.

LIMITAÇÃO MATERIAL: Não poderá ser objeto de deliberação a PEC tendente a abolir:

- Forma federativa de Estado (divisão em Estados, DF e Municípios);
- Voto direto, secreto, universal e periódico (voto pode deixar de ser obrigatório);
- A separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário);
- · Direitos e garantias individuais.

Quando fala em não ser objeto de deliberação, quer dizer que não pode nem mesmo submeter a votação; muito menos aprovar. Se for para estender ou reforçar garantias pode. O que não pode é 'tendente a abolir, restringir, diminuir etc.

II e III - LEI COMPLEMENTAR x LEI ORDINÁRIA

As Leis Ordinária e Complementar têm muitas semelhanças, como foi estudado anteriormente.

Para exemplificar, ambas precisam de aprovação nas duas Casas, com deliberação parlamentar de um turno e deliberação executiva, com fase complementar de promulgação e publicação.

Existem, no entanto, duas grandes diferenças entre elas:

DIFERENÇAS ENTRE LC e LO				
	ASPECTO FORMAL ASPECTO MATERIAL Quórum de aprovação* (MATÉRIA)			
LC	maioria absoluta	Rol taxativo na CF. Ex: art. 7°, I; 14, §9; 21, IV.		
LO	maioria simples	Natureza residual: tudo o que não for LC, DL e Resoluções		

IV – LEI DELEGADA

É a lei elaborada pelo PR, após **prévia** autorização dada pelo Congresso Nacional, delimitando o assunto sobre o qual pretende legislar. Se CN aprovar a solicitação do PR, editará **resolução**.

A Resolução editada pelo CN pode prever a **posterior** apreciação do projeto de lei delegada. Se houver apreciação, ela será em **votação única** e **sem direito a qualquer emenda**.

Se o Executivo, ao fazer a lei, exceder os limites delegados pelo Legislativo, caberá ao CN sustar a Lei Delegada, por meio de **decreto legislativo**.

Não podem ser objeto de delegação as matérias constantes no artigo 49, 51 e 52 da CF, bem como as matérias reservadas à lei complementar.

Mecanismo quase não é utilizado, em virtude da previsão das medidas provisórias. Nessas últimas, o Presidente da República não precisa pedir autorização ao Congresso Nacional. A última vez em que se editou uma Lei Delegada foi em **27.8.1992** (Lei Delegada nº 13 – numeração teve início no ano de 1962).

V - MEDIDAS PROVISÓRIAS

É uma espécie normativa que tem **força de lei ordinária** e não conta com a participação do legislativo em sua formação (legislativo só interfere depois que a MP já está produzindo seus efeitos jurídicos).

Deve ser utilizada nos casos de urgência e relevância (requisitos constitucionais). Depois de editada, tem vigência pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis, uma única vez por mais 60 dias. Prazo fica suspenso durante o recesso parlamentar, salvo se houver convocação extraordinária. Se não for apreciada em 45 dias, entra em regime de urgência (tranca a pauta). Além disso, a MP pode ser aprovada (com ou sem emendas) ou, ainda, rejeitada.

Se MP for aprovada SEM EMENDAS (alterações)	se CN aprovar sem alterações, o Presidente do CN fará a promulgação e enviará para publicação.		
Se MP for aprovada COM EMENDAS (alterações)	texto com alterações é enviado ao PR para que ele aprecie (podendo sancionar ou vetar). Se sancionar, o PR promulgará e enviará para publicação.		
Se MP for rejeitada (rejeição pode ser expressa ou tácita – quando não se manifesta no prazo)	MP perderá efeitos retroativamente (ex tunc). Neste caso, PR não pode enviar na mesma sessão legislativa outra MP com texto igual.		

ATENÇÃO: não há mais a possibilidade de edição de decreto-lei! Ele foi extinto pela CF/88 e deu lugar às medidas provisórias.

Não podem ser objeto de MP matérias relacionadas:

- à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- ao direito penal, processual penal e processual civil;
- à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros;
- a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro:
- · reservada à lei complementar;
- já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do PR.

Ainda: Não podem ser objeto de MP: a) Matérias que não podem ser objeto de delegação legislativa; b) matérias





reservadas à resolução e decreto legislativo (por serem de competência das Casas Legislativas).

VI - DECRETOS LEGISLATIVOS

É o ato normativo por meio do qual se exercem as competências exclusivas do Congresso Nacional (artigo 49 da CF). As regras procedimentais dos decretos legislativos estão previstas nos Regimentos Internos das Casas e do Congresso Nacional. Não existe manifestação do Poder Executivo em relação aos Decretos Legislativos.

VII - RESOLUÇÕES

É o ato normativo por meio do qual se exercem as competências privativas da Câmara dos Deputados (artigo 51) e do Senado Federal (artigo 52) e a delegação do CN ao PR para elaborar lei delegada (art. 68, § 2°). As regras procedimentais das resoluções estão previstas nos Regimentos Internos das Casas e do Congresso Nacional.

Não existe manifestação do Poder Executivo em relação às Resoluções.

FUNÇÃO FISCALIZATÓTIA DO LESGISLATIVO

Além da função de legislar (fazer leis) o Poder Legislativo também tem a **função fiscalizatória**. Todos os Poderes têm, de modo geral, a obrigação de manter um controle próprio, também chamado **controle interno**.

Quando a CF atribuiu ao Poder Legislativo a função fiscalizatória, estava se referindo, na verdade, **ao controle externo**, uma vez que o controle interno é próprio de cada órgão.

Dentro de sua função fiscalizatória, o Legislativo realiza o controle **COFOP** das entidades da administração direta e indireta.

Contábil

Orçamentária

Financeira

Operacional

Patrimonial

A Constituição define que o dever de prestar contas se estende a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Em outras palavras, a fiscalização leva em conta não o critério subjetivo (ligado à pessoa), mas, sim, o objetivo (ligado ao objeto = dinheiro público.

CONTROLE EXTERNO

De acordo com o art. 71, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

1. Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento. O parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, como regra, não vincula o Poder Legislativo, responsável pelo Controle Externo. Em outras palavras, ainda que se recomende a

desaprovação das contas, poderá o Legislativo decidir de forma contrária. Esse entendimento é aplicável no plano federal e se estende nas esferas estadual e distrital. Entretanto, em relação às contas do Chefe do Executivo municipal (prefeito), a regra é diversa. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 31, § 2º, da CF, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

CONTROLE INTERNO

Além do controle externo, trazido pelo art. 71, a Constituição também consagra o chamado controle interno, que é feito por todos os Poderes da União. No âmbito do Executivo, por exemplo, destaca-se a Controladoria-Geral da União, cuja atribuição não prejudica aquela exercida pelo TCU.

Diz o art. 74 que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Em importante mecanismo de proteção, a Constituição disciplina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de **responsabilidade solidária**. Além disso, há previsão no sentido de que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU.

DO PODER EXECUTIVO CF, ARTS. 76 a 91

É exercido, em âmbito federal, pelo **Presidente da República**, *auxiliado* pelos Ministros de Estado.

Forma de Governo

O conceito de **forma de governo** guarda relação com a maneira em que se dá a relação entre governantes e



governados. Existem duas formas de governo: a República e a Monarquia. Vejam-se as diferenças básicas entre cada uma delas:

REPÚBLICA	MONARQUIA	
Eletividade	Hereditariedade	
Temporalidade	Vitaliciedade	
Representatividade popular (o povo escolhe seu representante)	Ausência de representatividade popular (o critério para definição do rei é a linhagem familiar)	
Responsabilização dos governantes (inclusive por crime de responsabilidade - impeachment)	Inexistência de responsabilidade dos governantes (the king can do no wrong – o rei não pode errar).	

A primeira Constituição brasileira (1824) previa a Monarquia como forma de governo. Entretanto, **desde 1891, adotouse a forma republicana de Governo**. Com a CF/88 não foi diferente.

Sistema de Governo

O conceito de **sistema de governo** guarda relação ao modo em que se relacionam os Poderes Executivo e Legislativo. São dois os sistemas de governo, que tem, em resumo, estas diferenças:

PRESIDENCIALISMO	PARLAMENTARISMO		
Independência entre os Poderes nas funções governamentais.	Regime de colaboração; de corresponsabilidade entre Legislativo e Executivo.		
Governantes (executivo e legislativo) possuem mandato	Primeiro Ministro só permanece na chefia de governo enquanto possuir maioria parlamentar.		
certo.	Mandato dos parlamentares pode ser abreviado, caso haja a dissolução do parlamento.		
Há um só chefe do executivo (presidente ou monarca), que acumula as funções de chefe de estado e chefe de governo.	Chefia do Executivo é dual, já que exercida pelo Primeiro Ministro (chefe de governo), juntamente com o Presidente ou Monarca (chefes de estado).		
A responsabilidade do governo é perante o povo.	A responsabilidade do governo é perante o parlamento.		

O Brasil, embora tenha por tradição o sistema presidencialista, já teve dois períodos de parlamentarismo: o primeiro na época do Império; o segundo, entre os anos de 1961 e 1963.

Chefia de Estado x Chefia de Governo

Em razão da escolha do sistema presidencialista de governo, o PR acumula as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo. O PR age como Chefe de Estado quando representa o Brasil no plano internacional. Ex: celebração de tratados internacionais; declaração de guerra; celebração de paz.

A função de Chefe de Governo acontece quando o PR atua no plano interno, como chefe do Poder Executivo da União. Sejam exemplos: proposição de projeto de lei que

aumento os vencimentos de determinado Ministério, ou ainda, edição de Medida Provisória, dispondo sobre aumento de proventos de aposentadoria.

Por ser Chefe de Estado, o PR (somente ele) tem a chamada imunidade relativa, o que significa que, durante a vigência do mandato, o PR não responderá por atos estranhos ao exercício de suas funções.

PR acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Condições de elegibilidade

Para se candidatar aos cargos de PR e Vice-PR deve-se preencher os seguintes requisitos:

- · ser brasileiro nato:
- · estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- · alistamento eleitoral:
- filiação partidária (não é possível concorrer sem Partido Político);
- idade mínima de 35 anos;
- não ser inalistável nem inelegível.

Processo eleitoral

A data da eleição para PR e Vice-PR está definida na CF, sendo, atualmente:

- primeiro domingo de outubro, do último ano anterior ao término do mandato vigente – primeiro turno.
- último domingo de outubro, do último ano anterior ao término do mandato vigente – segundo turno.

Não haverá segundo turno se o candidato à PR for eleito em primeiro turno, obtendo a **maioria absoluta** de votos, **não** computados os brancos e nulos.

Duração do mandato

Após as alterações trazidas pela EC 15/96, **o mandato presidencial** (e também dos governadores e prefeitos) é de **04 anos**, permitida **uma** reeleição, para o período subsegüente.

Impedimento e vacância

Nos casos de impedimento ou vacância do cargo de PR, quem assume o cargo é o Vice-PR, completando o mandato.

Se PR e Vice-PR deixarem de assumir o cargo no prazo de 10 dias fixado para a posse, o cargo será declarado vago (salvo motivo de força maior).

Se PR ou Vice-PR **ausentarem-se do País** por prazo superior a **15 dias** sem licença do CN **perderá o cargo**.

Se houver vacância dos cargos de PR e Vice-PR, a solução será a seguinte:			
Vacância primeiros mandato	nos dois anos do	Faz nova eleição no prazo de 90 dias depois de aberta última vaga. * Eleição direta , com votação popular .	
Vacância últimos mandato	nos dois anos do	Faz eleição no prazo de 30 dias , depois de aberta última vaga. * Eleição indireta , com votação do Congresso Nacional. (povo não	



escolhe o PR).

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

As competências do Presidente da República estão descritas **exemplificativamente** (e não taxativamente) no art. 84 da Constituição, que traz a seguinte redação:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado:

- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VII manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X decretar e executar a intervenção federal:
- XI remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89. VII:
- XVIII convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62:

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Além dos crimes comuns, os detentores de altos cargos públicos também podem praticar infrações político-administrativas que são chamadas crimes de responsabilidade (de natureza política).

No artigo 85, traz exemplos de crimes de responsabilidade. Nesse sentido, seriam crimes de responsabilidade os que atentem contra:

- A existência da União;
- O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das Unidades da Federação;
- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- · O segurança interna do País;
- A probidade (honestidade) da administração;
- A lei orçamentária;
- Descumprimento das leis e das decisões judiciais.

De acordo com o parágrafo único do art. 85, os crimes de responsabilidade (impeachment ou impedimento) serão definidos em **lei especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. A lei referida é a Lei nº 1.079/50 que, segundo o STF, foi recebida por ser compatível com a Constituição.

Foro competente para o julgamento do Presidente da República

Tanto nas acusações por crime comum quanto nas por responsabilidade, o Presidente só pode ser julgado após autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara dos Deputados. Cumprida tal exigência, passa-se à fase seguinte:

NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS, o Presidente é julgado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, I, b, da CF. Devem ser feitas duas ponderações: *a primeira*, no sentido de que para o efeito de demarcação da



CRISTIANO LOPES
Direito Constitucional para concursos e OAB

Sue: www.cristianotopes.com
Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes
Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

competência penal originária do STF por prerrogativa de função, consideram-se comuns os crimes eleitorais (RCL 555/PB). A segunda, no sentido de que não compete ao STF julgar ação popular ou ação civil pública contra o Presidente da República. A competência desse Tribunal fica restrita às infrações penais comuns (crimes + contravenções).

NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, o Presidente será julgado pelo Senado Federal. Nesse caso, eventual condenação não pode ser revista pelo STF.

Hipóteses de afastamento do Presidente da República

O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal:
- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

No intuito de evitar o afastamento indeterminado do Presidente, o § 2º do art. 85 traz a regra segundo a qual se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Restrições à prisão do Presidente da República

Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

Note-se que mesmo em caso de flagrante delito não há hipótese de prisão. A regra constitucional não autoriza prisões cautelares, em razão da importância do cargo ocupado.

MINISTROS DE ESTADO

Consta no art. 87 que os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Impende ressaltar que o único Ministro de Estado que necessariamente deve ser brasileiro nato é o da Defesa. Assim, mesmo o Ministro das Relações Exteriores pode ser naturalizado.

Atribuições dos Ministros de Estado

Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- Apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

O art. 88, na redação dada pela EC 32/01, diz que a **lei** disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Vale lembrar que o Presidente da República pode, por meio de **decreto**, dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal,

quando ${\bf n}{\tilde{\bf a}}{\bf o}$ implicar aumento de despesa ${\bf n}{\bf e}{\bf m}$ criação ou extinção de órgãos públicos.

DO PODER JUDICIÁRIO CF, ARTS. 92 a 126

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

I - o Supremo Tribunal Federal:

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais:

VI – os Tribunais e Juízes Militares:

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

- O STF **não** é Tribunal Superior. O **STF e os Tribunais Superiores** têm sede na Capital Federal e **jurisdição** em todo o território nacional. A Justiça Desportiva **não** integra o Poder Judiciário. É um órgão administrativo.
- O **CNJ** tem sede na Capital Federal, **mas não tem jurisdição** (embora esteja entre os órgãos do Poder Judiciário, o CNJ não tem competências jurisdicionais).

ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO					
	STF				CNJ
STM	STM TSE TST STJ				
TM	TRE	TRT	TRF	TJ	
Auditorias militares	Juízes e juntas eleitorais	Juízes do trabalho	Juízes federais	Juízes estaduais	Turma recursal de juizados especiais
	CICILOTAIS	แลมสแบ			Juizados especiais

INGRESSO NA CARREIRA

Lei **complementar**, de iniciativa do **STF** disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios (a CF diz que a LC vai dispor, mas traça os parâmetros a serem seguidos):

Para ingressar na carreira de juiz (magistratura), o cargo inicial é o de **juiz substituto**. O concurso público para ingresso é de provas + títulos e a **OAB participa** de **todas** as fases do concurso.

O bacharel em direito tem de ter, **no mínimo, três anos**, de atividade jurídica. É a chamada **quarentena de entrada**.

PROMOÇÃO NA CARREIRA			
A promoção é de entrância para entrância , alternadamente , por antiguidade e merecimento, da seguinte forma.			
MERECIMENTO	Se juiz estiver na lista por TRÊS vezes CONSECUTIVAS ou CINCO vezes ALTERNADAS, será obrigatoriamente promovido;		





	Juiz tem de ter no mínimo DOIS anos na entrância e deve integrar a QUINTA PARTE entre os MAIS ANTIGOS, salvo se os que preenchem os requisitos não quiserem (ex: se Tribunal tem 100 juízes, candidato deve ser um dos 20 mais antigos);
	Para aferir (medir) merecimento, deve ser utilizado critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição + frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
ANTIGUIDADE	O Tribunal só pode recusar o juiz + antigo pelo voto fundamentado de 2/3 dos membros, assegurada ampla defesa.

Promoção de **entrância** para **entrância** é feita em 1º grau (**1ª instância**). Para juiz ser promovido para o 2º grau (**2ª instância** = TJ), também será obedecida a regra da alternância entre antiguidade + merecimento.

Para se tornar vitalício, juiz tem de participar, obrigatoriamente, de curso oficial de preparação e aperfeiçoamento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Vitalício é diferente de estável; os juízes e membros do Ministério Público tornam-se vitalícios após 2 anos de efetivo exercício, enquanto os servidores tornam-se estáveis após 3 anos de efetivo exercício.

HIPÓTESES DE PERDA DO CARGO

ANTES de ser vitalício	APÓS adquirir vitaliciedade	
Deliberação do Tribunal a que o juiz está vinculado;	Sentença judicial transitada em julgado.	
Sentença judicial transitada em julgado.		

O juiz titular residirá na comarca, salvo autorização do Tribunal (no texto anterior à EC 45 não tinha a ressalva);

A remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, serão decididas pelo voto de MAIORIA ABSOLUTA do respectivo Tribunal ou do CNJ, assegurada ampla defesa.

REGRA DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Um quinto (1/5) das vagas dos TRF's, dos TJ's (Estados + DF) serão preenchidas por membros do MP e da OAB, indicados em lista **sêxtupla** pelos órgãos de representação das classes.

Para preencher a vaga do MP, exige-se mais de 10 anos de carreira. Para preencher a vaga da OAB, exige-se notório saber jurídico + reputação ilibada + 10 anos de atividade profissional.

Depois que o Tribunal recebe a lista **sêxtupla (6 nomes)**, o Tribunal faz uma votação, reduzindo a lista para **tríplice (3 nomes)**.

É do **Poder Executivo** a escolha de um dos nomes que estão na lista tríplice (se o Tribunal for estadual, quem escolhe é o Governador; se o Tribunal for Federal, quem

escolhe é o PR). O prazo para Executivo escolher é de 20 dias

GARANTIAS

- Vitaliciedade, adquirida após dois anos de efetivo exercício:
- Inamovibilidade: juízes não podem ser removidos de ofício, SALVO se houver motivo de interesse público. A decisão para afastar a inamovibilidade do magistrado será tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do CNJ.
- Irredutibilidade de subsídio, observado o teto do funcionalismo e o pagamento de tributos.

PROIBIÇÕES

- I exercer, AINDA QUE EM DISPONIBILIDADE, outro cargo ou função, salvo **uma** de magistério;
- II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação no processo;
- III receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IV dedicar-se à atividade político-partidária;
- V exercer a advocacia no juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos TRÊS ANOS do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. É a chamada quarentena de saída.

ATENÇÃO: Para entrar (ingressar) no Judiciário, o magistrado tem de possuir pelo menos 03 anos de atividade jurídica. Quando sair do Judiciário, tem de ficar pelo menos 03 anos sem advogar no local em que trabalhava como juiz.

Cada Tribunal deve:

- a) elaborar seu regimento interno e eleger seus órgãos diretivos:
- b) prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- c) propor a criação de novas varas;
- d) prover, por concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça (ex: Analista, técnico), exceto os de confiança (que não precisam de concurso);
- O STF, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça devem propor ao Legislativo: A alteração do número de membros dos Tribunais inferiores; A criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, em como a fixação de subsídio de seus membros e dos juízes; A criação ou extinção dos Tribunais inferiores; Alteração da organização e da divisão judiciárias.

JULGAMENTO DE JUÍZES e MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ESTADOS e DF

Os juízes Estaduais e do Distrito Federal serão julgados pelos Tribunais de Justiça respectivos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça Eleitoral.

É também do Tribunal de Justiça a competência para julgar membro do Ministério Público Estadual nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça Eleitoral.

Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes



AUTONOMIA ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA DO JUDICIÁRIO

Os Tribunais elaborarão as propostas orçamentárias **dentro** dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS			
No âmbito da União	No âmbito dos Estados, DF e Territórios		
Compete ao Presidente do STF e dos Tribunais Superiores, com aprovação dos respectivos Tribunais.	Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com aprovação dos respectivos Tribunais.		

Se os órgãos responsáveis **não** encaminharem as propostas dentro do prazo estabelecido na LDO, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na LDO vigente. **Ou seja:** vai repetir para o ano seguinte os valores repassados no ano corrente.

Se proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com limites da LDO, o Poder Executivo poderá ajustar valores.

Não pode haver realização de despesas nem assunção (assumir) obrigações que extrapolem limites da LDO. **Exceção:** se houver abertura de créditos suplementares ou especiais.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Introduzido pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário)

Competência: controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Composição: **15 membros**, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação feita pela maioria absoluta do Senado Federal. (o Presidente do CNJ não precisa ser indicado pelo STF nem sabatinado pelo SF. Ele será sempre Presidente do STF).

COMPOSIÇÃO			
01	Presidente do STF		
01	Ministro do STJ	indicado pelo STJ	
01	Ministro do TST indicado pelo TST		
01	Desembargador de TJ	indicado pelo STF	
01	Juiz estadual (1ª instância)		
01	Juiz de TRF (2ª instância)	indicado pelo STJ	
01	Juiz federal		
01	Juiz de TRT (2ª instância)	indicada nala TOT	
01	Juiz do Trabalho	indicado pelo TST	
01	Membro do MPU	indicado pelo PGR	
01	Membro do MP dos Estados, escolhido pelo PGR, dentre os indicados pelo órgão competente de cada MP estadual		
02	Advogados	indicados pelo Conselho da OAB	
02	Cidadãos (notório saber jurídico + reputação ilibada)	indicados: 1 pelo SF + 1 pela CD	

Duração do mandato: 02 anos, admitida uma recondução.

Requisito da idade: até a EC 61/09, exigia-se que os membros tivessem entre 35 e 66 anos de idade. A referida emenda extinguiu essa disposição. Agora, a CF é omissa sobre o requisito.

Presidente do CNJ: É o presidente do STF. Nas suas ausências e impedimentos, **pelo Vice-Presidente do STF**.

Corregedor do CNJ: Ministro indicado pelo STJ

Presidente do Conselho Federal da OAB atua no CNJ e no CNMP.

A **EC 61/09** mexeu na composição do CNJ. Antes, o texto constitucional dizia que haveria *um* Ministro do STF, sem dizer qual. Agora, fala-se, de maneira expressa, que esse Ministro será o Presidente do STF.

Também a partir da emenda, assentou-se que, em caso de ausência ou impedimento do Presidente do STF, ele será substituído pelo Vice-Presidente daquele tribunal. A regra que vigorava antes da alteração era a de que, na ausência do Ministro indicado pelo STF, a presidência do CNJ seria exercida pelo Ministro indicado pelo STJ.

Outra importante questão é a que acaba com o limite de idade para os membros do Conselho. Antes, os membros deveriam ter, no máximo, 66 anos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Composição: onze Ministros.

Requisitos:

- idade: mais de 35 e menos de 65 anos;
- notório saber jurídico + reputação ilibada;
- · ser brasileiro nato;

Procedimento: PR indica, depois submete o nome ao **SF** para que ele aprove por **maioria absoluta**. Se **SF** aprovar o nome, **PR** nomeia o escolhido.

Para o STF **não há** elaboração de lista tríplice ou sêxtupla. Para o STF **não há** vagas para quinto constitucional.

COMPETÊNCIA DO STF

A mais importante competência do Supremo Tribunal Federal é ser 'o **Guardião da Constituição Federal**'.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a



PROF. CRISTIANO LOPES
Site: www.cristianolopes.com

Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

CRISTIANO LOPES
Direito Constitucional para concursos e OAB

União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território:

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais:
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados:
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal:
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade:
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data"
 e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político:
- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- § 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Criado pela Constituição de 1988, o STJ nasceu da necessidade de desafogar o STF, que antes era competente para cuidar tanto da matéria constitucional, quanto da infraconstitucional. Sua missão principal é zelar pela correta aplicação da legislação federal e evitar decisões conflitantes entre os Tribunais de todo o Brasil.

O artigo 104 da CF estabelece que o STJ será composto de **no mínimo 33 Ministros**, o que implica dizer: o número pode ser ampliado, por meio de lei (ordinária). Esses 33 Ministros são assim escolhidos:

- um terço (11) entre desembargadores dos Tribunais de Justica (2ª instância da justica comum estadual);
- um terço (11) entre juízes dos Tribunais Regionais Federais (2ª instância da justiça comum federal);
- um terço (11), em partes iguais, entre advogados e membros do MP, alternadamente.

COMPETÊNCIA DO STJ

É bastante extensa a competência do STJ. Ele detém tanto competência originária (as ações começam lá), quanto competência recursal (as ações se iniciam na 1ª ou 2ª instância). O art. 105 estabelece o seguinte:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos:
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União:
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória:
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do



Site: www.cristianolopes.com Twitter: http://twitter.com/_cristianolopes

PROF. CRISTIANO LOPES

Fanpage: www.facebook.com/professorcristianolopes

Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal:
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

- I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
- II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e JUÍZES FEDERAIS (ARTIGOS 106 a 110)

Os Tribunais Regionais Federais, também chamados **TRF's**, foram criados pela Constituição de 1988. Eles atuam como segunda instância no âmbito da Justiça Federal. Existem, atualmente, **cinco TRF's**, divididos em diferentes regiões (TRF/1ª Região, TRF/2ª Região etc), abrangendo, cada uma, algumas unidades da federação.

Em seu art. 107, a CF disciplina que os TRF's serão compostos de, no mínimo, sete juízes, que devem ser recrutados, quando possível, na respectiva região e serão nomeados pelo PR dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Também nos TRF's há a regra do quinto constitucional, segundo a qual 1/5 das vagas serão preenchidas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

Os demais membros devem ser juízes federais de carreira, com mais de cinco anos de exercício, promovidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

A CF/88 previu que tanto os TRF's quanto os TJ's deveriam instalar a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Para melhor atender aos jurisdicionados, alcançando os locais mais distantes, a EC 45/04 estabeleceu que os TRF's poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

TRIBUNAIS e JUÍZES DO TRABALHO (ARTIGOS 111 a 116)

Os órgãos da Justiça do Trabalho são:

• Tribunal Superior do Trabalho (TST);

- · Tribunais Regionais do Trabalho (TRT);
- Juízes do Trabalho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Ele é composto de 27 Ministros, assim escolhidos:

- 1/5 entre membros da OAB e do MP (requisitos do artigo 94 – quinto constitucional);
- demais entre juízes dos TRT's, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio TST.

O ministro pode ser brasileiro nato *ou* naturalizado. Em relação aos Ministros que vêm do **quinto constitucional**, ao receber os nomes indicados pela respectiva classe (lista sêxtupla), o TST reduzirá a lista a três nomes (lista tríplice) e encaminhará ao **PR** para que ele indigue um.

PR indica um dos três nomes que estão na lista, depois submete o nome escolhido ao SF para que ele aprove por maioria absoluta. Se SF aprovar o nome, PR nomeia o escolhido.

TRIBUNAIS REGIONAIS do TRABALHO (TRT's) e JUÍZES do TRABALHO

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Também nos TRT's há a regra do quinto constitucional, segundo a qual 1/5 das vagas serão preenchidas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira.

Os demais membros devem ser juízes do trabalho, promovidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

A CF/88 previu que os TRT's deveriam instalar a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Para melhor atender aos jurisdicionados, alcançando os locais mais distantes, a EC 45/04 estabeleceu que os TRT's poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

No âmbito do **primeiro grau**, a jurisdição trabalhista é exercida por um **Juiz singular**. Assim, não há mais as chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento.

TRIBUNAIS e JUÍZES ELEITORAIS (ART.S 118 a 121)

Os órgãos da Justiça Eleitoral são:

- · Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's);
- · Juízes Eleitorais;
- · Juntas Eleitorais.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ele é composto de, no mínimo, 7 membros (juízes), assim escolhidos:

- três, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (eleição por voto secreto do próprio STF);
- dois, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (eleição por voto secreto do próprio STJ);
- dois, por nomeação do PR, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF.

O Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão eleitos entre os Ministros que vêm do STF. O Corregedor Eleitoral será um dos Ministros que vêm do STJ.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS (TRE's)

A CF fala que haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Cada TRE será composto de **7 juízes**, obedecendo-se estas regras:

- dois, dentre os Desembargadores do TJ (eleição por voto secreto do próprio TJ);
- dois, dentre juízes de direito (eleição por voto secreto do próprio TJ);
- um, por juiz de TRF com sede na Capital do Estado ou no DF, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo TRF.
- dois, por nomeação, pelo PR, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

O Presidente e o Vice-Presidente do TRE serão eleitos entre os Desembargadores.

ATENÇÃO: a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais será feita por meio de lei complementar (LC).

TRIBUNAIS e JUÍZES MILITARES (ARTIGOS 122 a 124)

Os órgãos da Justiça Militar são:

- Superior Tribunal Militar (STM);
- Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei.

O TSM é composto de 15 Ministros, sendo:

- Dez militares, divididos desta forma:
- · Cinco civis, divididos desta forma:

A CF só prevê requisitos especiais para os Ministros civis, quais sejam:

- · Idade: ser maior de 35 anos;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado (os 10 Ministros militares, necessariamente têm de ser natos, pois são oficiais das forças armadas - art. 12, § 3°);
- Possuir 10 anos de atividade profissional, para os advogados.

Não há previsão constitucional de formação de lista; PR indica livremente (respeitadas as classes) e submete o nome

TRIBUNAIS e JUÍZES DOS ESTADOS (ARTIGOS 125 e 126)

ao SF. Se SF aprovar o nome (agui a escolha é por maioria

simples). PR nomeia o escolhido.

Dispõe o art. 125 da CF que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Quem define a competência dos Tribunais de Justiça é a Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária (**LOJ**) de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

O controle **concentrado** de constitucionalidade é feito, em âmbito **federal**, somente pelo **STF**, que pode questionar a constitucionalidade de **normas federais e estaduais frente** à **CF**.

Nos estados, esse controle cabe ao TJ, que pode questionar normas estaduais e municipais frente à CE. No art. 103, a CF garante a legitimidade para o manejo dos mecanismos de controle concentrado, em âmbito federal, para estas 'pessoas': i Presidente da República; b) Mesa do Senado Federal; c) Mesa da Câmara dos Deputados; d) Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF; e) Governador de Estado ou do DF; f) Procurador Geral da República (PGR); g) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); h) Partido político com representação no Congresso; e i) Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em relação aos Estados, a CF deixa para que a CE defina quem são os legitimados para o ajuizamento dessas ações de controle concentrado, ressalvando, apenas, que não pode haver um só legitimado.

Quando o efetivo militar de um estado for **superior a 20 mil integrantes**, poderá uma lei estadual criar um Tribunal de Justiça Militar (**TJM**).

Há, ainda, disposição no sentido de que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Cabe ressaltar que os militares da União (Exército, Marinha e Aeronáutica) são julgados pela Justiça especializada, composta, em primeiro grau, pelas auditorias militares, e numa instância superior, pelo STM. Esses tribunais não julgam os militares dos estados (PM e Bombeiros).

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim como já visto em relação aos TRF's e TRT's, o TJ também poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.





De igual modo, **também o TJ instalará a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A fim de buscar a solução para os freqüentes conflitos nessa área, a EC 45/04 estabeleceu que para dirimir conflitos fundiários, o TJ proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Por fim, cabe referir que a Justiça comum estadual tem competência residual. Ou seja, se a competência não estiver definida como sendo de uma das justiças especializadas (militar, eleitoral e trabalhista), nem da justiça federal, a competência será da Justica comum estadual.

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA CF, ARTS. 127 a 135

A CF, nos artigos 127 a 135 trata das chamadas funções essenciais à Justiça, que são as seguintes:

- Ministério Público;
- · Advocacia Pública;
- · Advocacia (privada);
- · Defensoria Pública.

Passemos a ver cada uma delas.

MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 127 a 130)

Ao conceituar o Ministério Público, o artigo 127 diz que ele "é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais **in**disponíveis".

São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

- Unidade: o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo a divisão existente meramente funcional. Há um só chefe (no âmbito do MPU é o PGR; no âmbito dos MPE's, é o PGJ).
- Indivisibilidade: princípio que decorre do anterior.
 Por meio dele, é possível que um membro do MP substitua outro, dentro da mesma função, pois quem exerce os atos não é a pessoa do Promotor, e sim, a instituição Ministério Público;
- Independência funcional: os membros do MP não se submetem a qualquer poder hierárquico no exercício de suas funções, podendo agir, da maneira que entender ser a melhor. Vale lembrar que a hierarquia existente diz respeito somente a questões administrativas. O Ministério Público é composto pelo MPU (Ministério Público da União) e o MPE (Ministério Público dos Estados).

GARANTIAS E VEDAÇÕES

As garantias e vedações do Ministério Público seguem as mesmas regras já estudadas em relação ao Poder Judiciário. Apenas a título de recordação, são garantias dos

membros do MP: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem a seguinte composição:

composição.				
COMPOSIÇÃO				
**	Procurador-Geral da República	será o Presidente do CNMP		
04	Membros do MPU, assegurada a representação de cada uma das carreiras (MPF, MPT, MPM e MPDFT)	indicados pelo MP respectivo		
03	Membros do MP dos Estados			
02	Juízes	indicados: 1 pelo STF e 1 pelo STJ		
02	Advogados	indicados pelo Conselho Federal da OAB		
02	Cidadãos (notório saber jurídico + reputação ilibada) indicados: 1 pelo SF + 1 pela CD			
Duração do mandato: 02 anos, admitida uma recondução, salvo para o corregedor (art. 130-A, § 3°, CF)				
Requisito da idade: não tem na CF				
Presidente: Procurador-Geral da República				
Corr	Corregedor: será um dos membros do MP (ou do MPU ou dos			

Corregedor: será um dos membros do MP (ou do MPU ou dos MP dos Estados)

Presidente do Conselho Federal da OAB atua no CNJ e no CNMP.

ADVOCACIA PÚBLICA (ARTIGOS 131 e 132)

Nos artigos 131 e 132, a CF trata sobre a advocacia pública. Diz-se que a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Chefia da AGU: é exercia pelo Advogado Geral da União – AGU, de livre nomeação pelo PR dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os membros da advocacia pública serão remunerados por subsídio e adquirem estabilidade após 3 anos de efetivo exercício (não são vitalícios!).

ADVOCACIA PRIVADA (ARTIGO 133)

No artigo 133, a CF diz que o advogado "é indispensável à administração da justiça, sendo **inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão".

Inviolabilidade **não** é absoluta. Advogado responde por excessos cometidos no exercício de suas funções.

Segundo a jurisprudência do STF, a inviolabilidade do advogado abrange os atos que caracterizariam os crimes de injúria e difamação. Ficam de fora da inviolabilidade as condutas tipificadas como calúnia e desacato.

DEFENSORIA PÚBLICA (ARTIGOS 134 e 135)





É instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, **dos necessitados** (lembrar que o art. 5º, inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem).

No âmbito **municipal**, **não há** Defensoria Pública, Ministério Público ou Poder Judiciário.

A Defensoria Pública é regida pela LC 80/94, chamada de Lei Orgânica da Defensoria Pública. Essa norma, atendendo o mandamento constitucional, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas + títulos. A remuneração é feita por meio de subsídios, na forma do art. 39, § 4°, da CF.

Aos defensores públicos também foi deferida a garantia da inamovibilidade, mas se proibiu o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Pelo princípio da supremacia da constituição, todas as normas de um país devem se compatibilizar com a CF. Caso isso não aconteça, isto é, caso as normas (leis) desrespeitem a CF, elas sofrerão um controle, chamado controle de constitucionalidade.

O **Poder Constituinte Originário (PCO)** criou mecanismos por meio dos quais os atos normativos são controlados. Com esses mecanismos se analisa se as normas estão de acordo com a orientação da CF.

Para se entender mais facilmente o controle de constitucionalidade, basta pensar em uma pirâmide: a norma constitucional ocupa o topo desta pirâmide. Todas as outras normas, para que não padeçam de vícios, devem seguir os limites (formais e materiais) impostos pela CF.

Desse modo, podemos dizer que:

- Se a norma está de acordo com a CF: ela é constitucional;
- Se a norma não está de acordo com a CF: ela é inconstitucional.

O parâmetro de comparação é sempre a CF

Ocorre que existem **normas anteriores** à Constituição. Quanto a elas, podemos dizer que:

- Se a norma anterior é materialmente compatível com a nova CF, dizemos que ela foi recebida (recepcionada) pela CF.
- Se a norma anterior não é materialmente compatível com a nova CF, dizemos que ela foi revogada (não recepcionada) pela CF.

De se ver que só se verifica a **compatibilidade material** da norma anterior com a nova Constituição. Assim, ainda que não haja a compatibilidade formal, a norma será recebida. Exemplificando: a partir da CF/88, não mais existem decretos-leis. Ainda assim, aplicam-se as disposições do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), naquilo em que estiver de acordo com a nova Carta Magna.

E como fica a Constituição anterior?

Quando uma nova Constituição é promulgada ou outorgada, a anterior é revogada.

Desconstitucionalização

Existe um fenômeno chamado desconstituciona-lização. Ele acontece quando a nova Constituição, ao invés de revogar a anterior, opta por recebê-la com status de lei (infraconstitucional). Essa técnica já foi utilizada no Estado de São Paulo, quando a CE de 1967 trouxe a seguinte previsão de que "consideram-se vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947 que não contrariarem esta Constituição".

ATENÇÃO: Em regra, a desconstitucionalização **não** é admitida. Para que exista, deve haver uma ordem explícita na nova CF.

RECEPÇÃO MATERIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Diferentemente do que ocorre na desconstitucionalização, no fenômeno da recepção material as disposições da Constituição anterior são recebidas com status de norma constitucional.

No Brasil, esse mecanismo foi utilizado no art. 34, do ADCT, que trouxe a seguinte previsão:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

Conforme adverte Pedro Lenza, "as referidas normas são recebidas por **prazo certo**, em razão de seu **caráter precário**, características marcantes no fenômeno da **recepção material das normas constitucionais**".

Assim, como a desconstitucionalização, a recepção material só será possível se houver expressa previsão na nova Constituição. Caso contrário, ter-se-á a revogação.

ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Fala-se em inconstitucionalidade por ação e por omissão:

A inconstitucionalidade por ação acontece quando existe uma norma e ela foi elaborada sem respeitar a CF.

A inconstitucionalidade por omissão decorre da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada. Para corrigir essa omissão existem a ADI por omissão (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) e o MI (mandado de injunção).

Na inconstitucionalidade por ação, a norma infraconstitucional pode padecer de vício de inconstitucionalidade formal, material ou formal e material.





Vício de Inconstitucionalidade Formal

Também chamado vício no procedimento ou vício nomodinâmico. Divide-se em:

- Inconstitucionalidade formal orgânica inconstitucionalidade decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.
 Ex: legislar sobre consórcios e sorteios, é competência privativa da União. Assim, se os Estados, DF ou Municípios legislarem sobre esse assunto, a lei será inconstitucional.
- Inconstitucionalidade formal propriamente dita –
 inconstitucionalidade decorre do processo
 legislativo. Nesse caso, o vício pode ser objetivo
 ou subjetivo:
- a) vício formal subjetivo: o vício está na fase de iniciativa. Nesse caso, quem propõe o projeto de lei não é a pessoa certa. Ex: a CF diz que as leis que fixam subsídios dos efetivos das Forças Armadas são de iniciativa do Presidente da República. Caso um deputado federal proponha esse projeto, ainda que ele seja aprovado, a lei será inconstitucional.
- b) vício formal objetivo: o vício está nas demais fases do processo legislativo (posterior à iniciativa). Ex: para ser aprovada, uma Emenda à Constituição deve seraprovada em 2 turnos de votação, por 3/5 de votos de cada Casa do CN. Se uma EC for aprovada somente em 1 turno em determinada Casa, ela será inconstitucional.

Vício de Inconstitucionalidade Material

Também chamado vício de conteúdo ou vício substancial ou vício nomoestático. Nesse caso, não importa o procedimento de elaboração do ato normativo. O que interessa é o seu conteúdo. Se ele for incompatível com a CF, será inconstitucional. Ex: se for aprovada uma lei estabelecendo pena de morte para crimes hediondos. (o art. 5° da CF proíbe pena de morte, salvo em caso de guerra declarada).

Modelos e Momento do Controle

Quanto ao modelo do controle pode ser **político** ou **jurisdicional** (**judicial**).

- Político é controle feito pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.
- Jurisdicional é o controle feito pelo Poder Judiciário.

Quanto ao momento do controle, fala-se em controle **preventivo** ou **repressivo**.

- Preventivo é controle feito antes de o projeto virar lei. Assim, se impede a inserção no ordenamento de uma norma inconstitucional. Ele acontece durante o processo legislativo.
- Repressivo é o controle feito sobre o ato normativo e não mais sobre o projeto de lei. Nesse caso, os órgãos de controle verificarão se uma norma já existente padece de vício (formal ou material).

CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE

Embora os Poderes Legislativo e Executivo também façam controle de constitucionalidade, o maior responsável pelos mecanismos de controle é o Poder Judiciário. Nesse Poder,

existem dois sistemas de controle: o **difuso** e o **concentrado**. Passamos, a seguir, a traçar algumas breves diferenças entre os dois sistemas:

CONTROLE DIFUSO

Também chamado pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto. É realizado por qualquer juiz ou Tribunal. Verifica-se em um caso concreto (dentro de um processo). Na verdade, a parte alega a inconstitucionalidade de um ato normativo como forma de alcançar o seu pedido. Ex: à época do Plano Collor, as pessoas iam ao Judiciário pedir o desbloqueio de seu dinheiro. Como justificativa (causa de pedir) diziam que o ato que determinou o bloqueio era inconstitucional. Em resumo: as pessoas não queriam a declaração de inconstitucionalidade; queriam o \$\$\$\$.

Eficácia da decisão no Controle Difuso

A decisão tomada no controle difuso é dada dentro de um processo e, em razão disso, em regra ela **só vincula as partes**. É a chamada **eficácia** *inter parts*. Entretanto o art. 52, X, da CF estabelece que, quando o **STF** (só ele) profere uma decisão, declarando uma norma inconstitucional por meio do controle de difuso, deve comunicar ao **SF**.

Caso o SF queira, ele pode editar uma **resolução**, por meio da qual suspenderá a aplicação da lei. Os efeitos dessa resolução refletirão para todo mundo (*erga omnes*), e não somente para as partes do processo.

ATENÇÃO: Em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, entende-se que o **SF** só edita Resolução se quiser. Isso porque o STF não pode obrigá-lo.

Cláusula de reserva de Plenário

Como visto anteriormente, qualquer juiz ou Tribunal pode fazer o controle difuso de constitucionalidade. Ou seja: qualquer juiz ou Tribunal pode, no processo em que estiver julgando, dizer que uma norma é inconstitucional.

O art. 97 da CF traz a chamada cláusula de reserva de plenário. Segundo ela, embora um juiz, sozinho, possa declarar a inconstitucionalidade de uma norma, os Tribunais só podem fazer o mesmo por meio de decisão tomada por maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial.

A razão da existência da referida cláusula é a seguinte: é certo que uma decisão proferida por um Juiz de determinada comarca é importante. Muito mais importante, é uma decisão proferida, por exemplo, pelo STJ, pois nesse último caso, todos os Tribunais indicarão o julgamento a título de orientação e exemplo.

Em outras palavras: as decisões dos Tribunais são mais importantes e, por isso, não podem ser tomadas sozinhas. Sobre o tema, foi editada a Súmula Vinculante nº 10, que possui a seguinte redação: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declara expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

A razão da existência dessa súmula é que, muitas vezes, para fugir da exigência de submeter a questão ao Plenário



(ou órgão especial), os Tribunais dão 'um jeitinho': ao invés de dizer que a norma é inconstitucional, eles deixam de aplicá-la. No final das contas, só deixaram de aplicá-la por entender que era inconstitucional...

A decisão proferida no controle difuso, em regra, tem efeitos retroativos (*ex tunc*). Ou seja: é como se o ato nunca tivesse existido. Segundo o STF, a decisão proferida no controle difuso pode não ter efeitos *ex tunc*. É permitido que seja fixada uma data a partir da qual a decisão começará a valer... Isso é feito por razões de segurança jurídica. É a chamada **modulação de efeitos**.

CONTROLE CONCENTRADO

Também chamado pela **via de ação**. É realizado, em âmbito federal, **somente pelo STF**. A CF, em seu art. 125, estabelece que os TJ's também podem fazer controle concentrado de constitucionalidade. No STF, o controle concentrado é feito por meio das seguintes acões:

- ADIn Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade;
- ADO Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;
- ADPF Arguição por Descumprimento a Preceito Fundamental.

Diferentemente do que acontece no controle difuso, em que a inconstitucionalidade é arguida em um caso concreto (dentro do processo), no controle concentrado o objetivo principal da ação é a própria declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma.

A característica principal da decisão proferida no controle concentrado é que ela **terá eficácia erga omnes**. Ou seja: uma única decisão valerá para **todo mundo**.

Em razão da importância dessas ações, elas não podem ser ajuizadas por qualquer pessoa. De acordo com a CF, os legitimados à propositura são os seguintes: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF (a do DF foi incluída pela EC 45/04); Governador de Estado ou do DF (o do DF foi incluído pela EC 45/04); Procurador Geral da República (PGR); Conselho **Federal** da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Partido político **com** representação no Congresso; Confederação sindical ou entidade de classe de **âmbito nacional**.

LEGITIMADOS PARA ADI/ADC				
CF, Art. 103. Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade:				
3 Pessoas	3 Mesas	3 Entidades		
- PR;	- SF;	- CF da OAB;		
- Gov. E/DF;	- CD;	- PP (Repres. CN);		
- PGR.	- ALE ou CLDF.	- Cf. Sind. ou Ent. Classe Nacional.		

Antes da **EC 45/04** os legitimados para entrar com a **ADI** e a **ADC** não eram os mesmos. A partir da referida emenda, a única diferença entre elas é a seguinte: Na **ADI** se pode questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo **federal ou estadual**, frente à CF. De acordo com o art. 103, § 3°, da CF, quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará,

previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

EMENTA: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF. Medida Cautelar. 2. Ato regulamentar. Autarquia estadual. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP. Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. 3. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta ao princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno (arts. 7°, inciso IV, 1° e 18 da Constituição). 4. Medida liminar para impedir o comprometimento da ordem jurídica e das finanças do Estado. 5. Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da argüição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais.

UMA BREVE LEITURA COMPLEMENTAR DA ORDEM SOCIAL (CF, ARTS. 193 a 232)

DA SEGURIDADE SOCIAL (ARTS. 194 a 204)

Segundo o art. 194 da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os objetivos da seguridade social são: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

DA SAÚDE

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Diz o art. 197 serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral – RGPS –, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de





desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diz o art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (ARTS. 205 a 217)

DA EDUCAÇÃO

Nos artigos 205 a 214, a Constituição trata especificamente sobre a educação, disciplinando os princípios e objetivos constitucionais, organização dos sistemas de ensino e a respeito da aplicação obrigatória de recursos à educação. Vejamos, então, cada um desses assuntos. De início, vê-se que a Constituição dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Ela visa o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

DA CULTURA

Segundo o art. 215, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Também há disposição no sentido da proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

DO DESPORTO

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Em relação ao desporto, devem ser observados os seguintes preceitos: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ARTS. 218 e 219)

Diz o art. 218 que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Faz-se a distinção em duas espécies de pesquisa: a científica e a tecnológica. A científica deve receber tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. A tecnológica deve se voltar preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Importante destacar que é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua

receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (ARTS. 220 a 224)

Estabelece o art. 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.Em compasso com a liberdade de manifestação, o texto dispõe que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV. Há também a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Reforçando a idéia de que não existe direito absoluto e também a necessidade de harmonização do texto constitucional, devemos lembrar que sempre devem ser respeitadas outras garantias constitucionais, entre as quais se incluem o direito de imagem, o direito de honra etc.Diz. ainda, a CF que compete à lei federal: regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

DO MEIO AMBIENTE (ART. 225)

De início, cabe relembrar que o direito ao meio ambiente equilibrado está entre os chamados direitos de terceira geração, também conhecidos como direito de solidariedade.

Segundo a norma constitucional, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que



coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.